



FACULDADE
**BAIANA DE
DIREITO**

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GLEIZY SANTOS ALMEIDA

**IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS NO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO: DEVOLUÇÃO DE VALORES
RECEBIDOS DECORRENTE DA TUTELA ANTECIPADA EM
RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.**

Salvador
2019

GLEIZY SANTOS ALMEIDA

**IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS NO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO: DEVOLUÇÃO DE VALORES
RECEBIDOS DECORRENTE DA TUTELA ANTECIPADA EM
RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Anna Carla Marques Fracalossi

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

GLEIZY SANTOS ALMEIDA

**IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS NO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO: DEVOLUÇÃO DE VALORES
RECEBIDOS DECORRENTE DA TUTELA ANTECIPADA EM
RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019.

Aos meus pais, por me acompanharem durante toda essa jornada, sendo minha base, força e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela bondade e ternura, pela força para superar os desafios que a vida nos impõem, sempre estando comigo em todos os momentos, sendo meu guia, me amparando nos momentos em que me sentia sozinha por estar longe dos amores da minha vida.

Aos meus pais, Rosemeire e Efrem, por todo amor, carinho, dedicação, confiança, pelo suporte diário, por tantas ligações com palavras que acalmam o meu coração, por todo apoio, incentivo, por acreditarem em mim, por sempre me ajudarem em tudo, pelo esforço para me proporcionarem um ensino de qualidade, por me compreenderem, me ajudarem a tomar decisões importantes, por serem a razão da minha vida.

Aos meus tios, Elis e Cláudio, por fazerem parte da minha trajetória, por todo carinho e pelo suporte quando mais precisei.

À minha avó, Tina, por sempre acreditar em mim, por todo amor, carinho e pelo auxílio sempre que eu precisei, todo o meu amor por ti.

Ao meu avô, Antônio (*in memoriam*), pois sei que estaria feliz e orgulhoso em presenciar essa conquista.

À Quinha, pelas palavras que fortalecem a alma.

As minhas amigas de faculdade, Fernanda, Victória, Marília, por todo convívio, pela ajuda ao longo dessa trajetória acadêmica.

À minha amiga/irmã, Bia, por me acompanhar durante esses quase 03 anos morando juntas, por vibrar comigo a cada pequena conquista, por estar presente nos momentos bons e ruins, e por oferecer os ouvidos para tantos desabafos.

Agradeço aos meus amigos de infância, aos amigos conquistados em cada estágio, a todos os professores da Faculdade Baiana de Direito e a todos os seus funcionários, meu muito obrigada.

Agradeço, ainda, à minha orientadora, Prof. Anna Carla Marques Fracalossi.

Por fim, só tenho a agradecer aos encontros e desencontros que a vida me proporcionou, ao final de mais um ciclo cheio de aprendizados e desafios, e a cada erro e acerto que só me fortaleceram ao longo da minha trajetória.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a possibilidade de devolução dos benefícios no sistema previdenciário recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada. Desta forma, alcançará as questões que contribuem para o entendimento sobre a possibilidade de devolução, ou não, dos valores recebidos em razão de decisões judiciais proveniente de tutela antecipada. Para tanto serão analisados os elementos que embasam o entendimento do tema em questão. Assim, analisamos primeiramente a constituição da Seguridade Social, como conjunto integrado de ações que tem a finalidade de garantir os direitos fundamentais, principalmente no âmbito da previdência social. Em seguida, tratamos sobre as especificidades do benefício previdenciário, levando em consideração sua natureza alimentar, e a boa-fé do segurado no recebimento do benefício. Após isso, foram abordados os pressupostos básicos do instituto da tutela antecipada na lide previdenciária. Por fim, versou-se sobre as posições e argumentos dos órgãos do Poder Judiciário, analisando a mudança de entendimento no âmbito do STJ, em conjunto com as normas que dispõem sobre os benefícios previdenciários.

Palavras-chave: direito previdenciário; devolução de benefício previdenciário; boa-fé do segurado; caráter alimentar; benefício previdenciário; revogação da tutela antecipada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CLT	Consolidações das Leis do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CNS	Conselho Nacional de Saúde
MOB	Manual de Monitoramento Operacional de Benefícios
REsp	Recurso Especial
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
TNU	Turma Nacional de Uniformização
PRISMA	Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas
SABI	Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade
SIBE	Sistema Integrado de Benefícios

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SEGURIDADE SOCIAL	14
2.1 DIREITOS SOCIAIS E ORDEM SOCIAL	15
2.2 DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL	17
2.2.1 Saúde	18
2.2.2 Assistência social	20
2.2.3 Previdência social	22
2.2.3.1 Da previdência à segurança social	25
2.2.4 Princípios Constitucionais da Seguridade Social	26
3. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	31
3.1 NATUREZA ALIMENTAR	32
3.2 DA BOA-FÉ QUANTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	36
3.2.1 Boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva	37
3.2.2 Boa-fé do segurado	39
3.3 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO: UMA ANÁLISE ADMINISTRATIVA	43
4. O INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA	50
4.1 GENERALIDADES	50
4.2 A TUTELA ANTECIPADA NA LIDE PREVIDENCIÁRIA	54
5. IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTE DA TUTELA ANTECIPADA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.	59
5.1 ASPECTOS GERAIS	59
5.2 IRREPETIBILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA	62
5.2.1 Irrepetibilidade de benefício previdenciário no Superior Tribunal de Justiça	63

5.2.2 Irrepetibilidade de benefício previdenciário no Supremo Tribunal Federal	75
5.2.3 A (des)necessidade de devolução dos valores	77
5.2.4 Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ	80
6. CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de devolução de benefícios previdenciários recebidos pelo segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por meio de decisão judicial que concede a tutela antecipada, que venha a ser posteriormente revogada.

O segurado do Regime Geral da Previdência Social quando acometido por eventual falta de capacidade para o trabalho, ou mesmo acometido por eventos infortúnios, surge para ele ou para o seu dependente, a possibilidade de requerer perante ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão de benefício previdenciário, ocorre que, o pedido do benefício ora requerido pelo segurado da Previdência Social, pode ser deferido ou indeferido pela Autarquia Previdenciária.

Diante disso, em muitos casos, para a concessão do benefício requerido pelo segurado, somente será necessário a via administrativa, porém, em alguns casos a via administrativa é insuficiente, sendo o segurado surpreendido com o indeferimento do benefício, cabendo ao indivíduo a possibilidade de pleitear a concessão do benefício previdenciário na esfera judicial.

Nesse sentido, sendo o benefício requerido por meio de ação judicial, o magistrado mediante análise do conjunto probatório, pode entender por devido o benefício previdenciário, analisando a possibilidade de conceder a antecipação da tutela, determinando que a autarquia previdenciária implante o benefício.

Porém, nesse interregno, o magistrado poderá revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, julgando improcedente o pedido do autor e conseqüentemente o segurando deixará de gozar do benefício previdenciário. Diante disso, surge as controvérsias em vista da possibilidade ou não da devolução das verbas previdenciárias recebidas pelo segurado da previdência social.

Frente a essa situação, o presente trabalho busca alcançar os fundamentos jurídicos que compõem análise sobre a (des)necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado da previdência social, além de analisar doutrinariamente e jurisprudencialmente as questões e fatos que consubstanciam os entendimentos que estão sendo proferidos com relação a restituição das verbas previdenciárias.

Inicialmente, buscou-se analisar a evolução histórica sobre o sistema da Seguridade Social, como forma de proteção social para os indivíduos. Após a compreensão da evolução histórica, foi realizada uma análise sobre as principais características e institutos que compõem a Seguridade Social, como conjunto integrado de ações que tem a finalidade de garantir os direitos fundamentais, principalmente no campo da previdência social.

No capítulo subsequente, foi feita uma abordagem sobre os benefícios previdenciários, desdobrando-se na compreensão sobre o caráter alimentar das prestações previdenciárias, tendo em vista que são verbas que se destinam a suprir as necessidades mais elementares do segurado. Nesse sentido, buscou-se examinar o instituto da boa-fé do segurado como fundamento para a não devolução das verbas recebidas judicialmente. Além disso, houve uma preocupação em compreender o que se entende por benefício indevido, mediante uma abordagem administrativa.

Posteriormente, parte-se para a compreensão do instituto da tutela antecipada, componente importante na linha de elementos que compõe o entendimento sobre a devolução de valores pecuniários decorrentes de benefícios previdenciários, evidenciando a sua relevância frente a lide previdenciária, destacando as características da técnica antecipatória, com a intenção de demonstrar que a provisoriedade não deve servir como justificativa para obstar a concessão da tutela antecipada.

E, por fim, após análise dos elementos que compõem o referido tema, buscou-se evidenciar as controvérsias normativas e jurisprudenciais referentes a irrepetibilidade dos benefícios no sistema previdenciário. Primeiramente, destaca-se a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, levando em consideração os argumentos utilizados quanto a (des)necessidade de devolução das verbas previdenciárias.

Posteriormente, realiza-se um breve panorama de como o tema vem sendo tratado atualmente com relação a tese firmada em recurso repetitivo, a qual entendeu pela obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário concedido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Ao final, proferiremos nosso juízo de valor acerca dos fundamentos doutrinários e jurisprudências apontados, buscando contribuir, pelo entendimento da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado da previdência social.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, como regime protetivo, tem como marco a luta dos trabalhadores por melhores condições de vida. Inicialmente as normas protetivas tiveram caráter eminentemente assistencial. Foi na Inglaterra, no ano de 1601, com a chamada Lei dos Pobres, que o Estado Inglês, instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados. Assim, a Lei dos Pobres é entendida pela doutrina como a primeira legislação assistencialista.¹

Em 1883, sob a ótica previdenciária, foi editado na Alemanha o primeiro ordenamento legal, por Otto Von Bismarck, com a instituição do seguro-doença, no ano posterior, foi instituída a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho. Em 1889, ainda na Alemanha, foi criado o seguro de invalidez e velhice. No chamado sistema Bismarckiano, o Estado passou a ser responsável pela arrecadação de tributos para o financiamento da previdência social.²

Foi no México, em 1917 que o tema previdenciário foi incluído pela primeira vez em uma Constituição, seguida pela Constituição Alemã de Weimar, em 1919. Porém, o ponto marcante é o chamado Plano Beveridge, construído na Inglaterra, em 1942, este plano marca a estrutura da seguridade social moderna, contribuindo para a participação universal de todas as categorias de trabalhadores nas áreas da seguridade, sendo elas, saúde, assistência e previdência social.³

No Brasil, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Porém, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social, o Decreto n. 4.862, de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas Empresas de estradas de ferro, por meio de contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, garantindo aposentadoria aos trabalhadores,

¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 43.

² *Ibidem*, p.43.

³*Ibidem*, *Loc.cit.*

pensão por morte aos dependentes, auxílio médico, e redução no custo de medicamentos.⁴

Vale salientar que, a Lei Eloy Chaves acolheu em sua proposta dois princípios universais dos sistemas previdenciários, o princípio do caráter contributivo e o limite de idade, que estava vinculado a um tempo de serviço. A partir dessa estrutura, aos poucos, começaram a surgir os Institutos de Aposentadoria e Pensões, dos marítimos, dos comerciários, dos Bancários, dos empregados em Transportes de Carga.⁵

Com a Constituição Federal de 1988, o sistema da Seguridade Social foi estabelecido como objetivo a ser alcançado pelo Estado Brasileiro, de modo que, as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social.⁶

A análise da historicidade da seguridade social torna-se importante, visto que, demonstra o caráter assistencialista quando da formação do sistema, visando inicialmente a proteção do indivíduo, sendo marcado por um regime protetivo.

2.1 DIREITOS SOCIAIS E ORDEM SOCIAL

Com nascimento do Estado Social, o poder público passou a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais, destacando entretanto, os direitos relativos à saúde, assistência e previdência social.⁷

A Seguridade Social no Brasil, segundo preceitos dispostos pela Carta Magna, consiste no conjunto integrado de ações que tem a finalidade de garantir os direitos

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38-39.

⁵ *Ibidem*, p. 40-41.

⁶ *Ibidem*, p. 45.

⁷ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 28

fundamentais relativos a saúde, assistência social e previdência social, com ações de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade⁸.

Entre as funções do Estado está a proteção social dos indivíduos relacionada a eventos que podem causar intranquilidade social ou até mesmo dificuldades pessoais para que se possa manter uma subsistência, ou seja, eventos que podem causar a impossibilidade de manter ao menos o mínimo existencial⁹.

Desse modo, tal proteção tem formação com a evolução gradual dos direitos fundamentais sociais, encontrando assento nas políticas de seguridade social, ademais, a seguridade social tem como objetivo genérico preservar a dignidade humana, através da realização do bem-estar social e da justiça social¹⁰.

A seguridade social forma um Sistema Nacional, pois segundo Frederico Amado, é regulada por um conjunto normativo harmônico, por órgãos e entidades estatais que objetivam a concretização dos direitos fundamentais. Ainda nesse sentido, no art. 6º, da Constituição Federal encontram-se previstos direitos sociais, consignados à saúde, previdência social, a proteção à maternidade, à infância, além da assistência aos desamparados, contribuindo para a afirmação da natureza fundamental de tais direitos.¹¹

Portanto, se faz entender que os fenômenos que levaram a existir uma preocupação do Estado e da sociedade com a questão da subsistência no campo previdenciário, tem motivo específico, ou seja, atingem aqueles indivíduos que exercem alguma atividade laborativa, no sentido de assegurar-lhes direitos mínimos na relação de trabalho.¹²

⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 03.

¹⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 27.

¹¹ *Ibidem*, p. 28.

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Op. cit.*, 2015, p. 21.

2.2 DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

Com a finalidade de garantir o bem-estar e a justiça para toda a sociedade, a Constituição Federal, no seu art. 193, previu a intervenção ativa ou negativa do Estado em diversas áreas, que estão reunidas sob o Título VIII, chamado de ordem social, e conseqüentemente a seguridade social é parte integrante da ordem social.¹³

Nesse interregno, conforme dispõe o art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social, pode ser entendida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, tendo como destinação assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.¹⁴

Nesse sentido, Fábio Zambitte conceitua seguridade social no seguinte sentido:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.¹⁵

Conforme dispõe o art. 5º da Lei 8.212/91, “as ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII as Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei”.¹⁶

De efeito, a atuação para a efetivação dos direitos fundamentais à seguridade social, não partirá apenas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas contarão com a colaboração das pessoas naturais e das pessoas jurídicas de direito privado.¹⁷

Nesse sentido, consiste salientar que dentro do sistema da seguridade social, existem dois subsistemas, um subsistema não contributivo, composto pela saúde e

¹³ SANTORO, José Jaime de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A. 2001, p. 07.

¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 05.

¹⁵ *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ªed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 28.

¹⁷ *Ibidem*, p.29

pela assistência social, e do outro lado um subsistema contributivo, composto pela previdência social, que depende o pagamento de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura e dos seus dependentes¹⁸.

2.2.1 Saúde

Conforme exposto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, desse modo, independente de contribuição, qualquer pessoa pode ser destinatária dos serviços na rede pública de saúde. Vale salientar, que a saúde tem total distinção da previdência social, além disso, com a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, as ações na área da saúde são de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.¹⁹

Sendo assim, a saúde é segmento autônomo da seguridade social, com uma organização distinta, visto que, tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, pois não apresenta restrição em relação a população protegida, por isso, a saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas.²⁰

Como parte integrante do sistema da seguridade social, o Sistema Único de Saúde é financiado com recursos do orçamento deste, além de recursos advindos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.²¹ Tal orçamento destina ao Sistema Único de Saúde, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realizações de suas finalidades, além de serem previstos em proposta elaborada pela direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias.²²

¹⁸ *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 08.

²⁰ *Ibidem*, p. 09.

²¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 31.

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. cit.*, 2015, p. 09.

De acordo com o art. 198 §3º, da Constituição Federal, lei complementar, que será reavaliada a cada cinco anos, estabelecerá²³:

- I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;
- II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

No art. 7º da Lei 8.080/90, a saúde é baseada nos seguintes princípios²⁴:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
- XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas

²³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em 25 de out. 2018.

reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)

Nota-se que as ações e serviços da saúde devem buscar medidas preventivas relativas ao bem-estar da população nas áreas sanitárias, nutricionais, educacionais e ambientais como forma de evitar situações e infortúnios no futuro, que invariavelmente causaram, além de maior gasto financeiro para solucionar o problema, desgastes emocionais e psicológicos.²⁵

2.2.2 Assistência social

De acordo com o art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social será prestada a quem dele necessitar, e esta assistência será independente de contribuição direta do beneficiário, sendo o principal requisito para a concessão do benefício a necessidade do assistido.²⁶

A assistência social é regulamentada pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), em seu art. 1º traz a seguinte definição legal²⁷:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Além disso a assistência social pode assim ser definida por Martins²⁸:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços

²⁵ TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212>. Acesso em: 25 out. 2018.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

²⁷ BRASIL. **Lei n. 8.742,** de 7 de Dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 27 de Out. 2018.

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 56.

da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

Ademais, o segmento assistencial da seguridade tem como intuito principal preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, diferente da assistência social, não é extensível a todo e qualquer cidadão, mas somente para aqueles que versarem contribuições específicas para o sistema, e seus dependentes.²⁹

Nesse sentido, é entendido que não compete a previdência social a manutenção de pessoas carentes, por conta disso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social, muito embora o sistema tenha essa lógica, a atuação da assistência social encontra-se ainda muito aquém do necessário para o atual contexto nacional, como se sabe, para o incremento de benefícios pecuniários é necessário um prévio custeio, inclusive para os benefícios assistenciais, razão que atualmente dificulta a ampliação do segmento assistencial brasileiro.³⁰

A assistência social, segundo preceitos do art. 203 da CF/88 tem por objetivos³¹:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Desse modo, em análise aos objetivos da assistência social, temos que é garantido o benefício de um salário mínimo ao idoso e/ou deficiente que comprovem não possuírem meios para prover à sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

O Benefício de Prestação Continuada, a chamada prestação pecuniária assistencial, instituída pela Lei 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, tem previsão no art. 203, V, conforme explanado anteriormente, não se trata

²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 12.

³⁰ *Ibidem*, p. 13.

³¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

de benefício previdenciário, embora sua concessão seja realizada pelo próprio INSS, por outro lado, compete à União a responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício de prestação continuada.³²

Interessante notar que, o direito à assistência social não se exige do indivíduo prévia contribuição, além disso, vale salientar, que além do benefício de prestação continuada, o governo federal tem mantido diversas ações de mesma natureza em paralelo, a exemplo de programas sociais, de logo, é sabido que tal assistência é destinada à população carente, com a fito de lhes garantir o mínimo necessário à sobrevivência digna³³, insta salientar, que os recursos serão provenientes do orçamento da seguridade social, pelo exposto no art. 204 da Constituição Federal.³⁴

2.2.3 Previdência social

O traço mais importante para a diferenciação da previdência social, da assistência social e da saúde pública, segmentos esses pertencentes ao sistema da seguridade social, é o seu caráter contributivo, pois somente terão cobertura previdenciária os indivíduos que verterem contribuições ao regime que se filiarem, desse modo, em termos objetivos, em uma acepção ampla, a previdência social, engloba todos os regimes previdenciários existentes no Brasil (básicos e complementares, públicos e privados).³⁵

Nesse sentido, Frederico Amado complementa que, em sentido amplo e objetivo com a intenção de abarcar todos os planos de previdência básicos e complementares disponíveis no Brasil, a previdência social por ser regida por normas de Direito Público, pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, levando em consideração seu caráter necessariamente contributivo, que

³² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op.cit.*, 2015, p.17.

³³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.25.

³⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

³⁵ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ªed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 153.

disponibiliza serviços e benefícios aos segurados e seus dependentes, que sofrerão variação a depender do plano de cobertura.³⁶

Tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, a previdência social apresenta uma filiação compulsória, coletiva, contributiva e de organização estatal para os regimes básicos, ou seja, para os Regimes Gerais da Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência Social, amparando assim os seus beneficiários contra os riscos sociais. Existem ainda, o regime complementar, tem como característica principal a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade na filiação, sendo também contributivo, coletivo ou individual. Vale salientar, que o ingresso no RGPS pode ser voluntário para aqueles indivíduos que não estão no exercício de atividade remunerada.³⁷

De certo, existe o que se chama de relação previdenciária, de modo que, pode ser entendida mediante duas vertentes, na primeira, temos a relação do custeio, essa relação envolve a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias pelos segurados e pelas empresas, empregadores e equiparados, tendo natureza tributária, na segunda relação, fala-se em, plano de benefícios e serviços, nessa relação, há o pagamento de prestações pela Previdência Social aos segurados e seus dependentes, uma vez realizadas as hipóteses legais de concessão.³⁸

De tal modo, é entendido que a previdência social tem como objetivo maior a cobertura dos chamados riscos sociais. Por riscos sociais, é entendido que são os infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, dificuldades para a manutenção do sustento³⁹, portanto, visando à proteção do segurado, dos riscos derivados da perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de obter seu próprio sustento, desse modo, dá-se o nome de seguro social ao vínculo criado entre o segurado da previdência e o ente segurados estatal⁴⁰.

³⁶ *Ibidem*, *Loc.cit.*

³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 27.

³⁸ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 180.

³⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 36.

⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 27.

O Regime Geral da Previdência Social é o mais amplo, sendo responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros, sendo organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social⁴¹, a filiação ao regime geral tem caráter obrigatório para as pessoas que desenvolvam atividade remunerada lícita.⁴²

Os segurados obrigatórios são aqueles trabalhadores com vínculos empregatícios regidos pela Consolidações das Leis do Trabalho – CLT, trabalhadores rurais, pescadores, produtores rurais, trabalhadores domésticos, trabalhadores avulsos, autônomos, empresários entre outros. Além disso, cabe salientar que, aqueles que não trabalham podem ser filiados ao RGPS, desde que por isso optem, esses são os chamados segurados facultativos.⁴³

Ademais, as regras gerais do RGPS encontram-se insculpidas no art. 201, da CF/88, que traz normas gerais e princípios que regem o Direito Previdenciário, além disso, é regulado pela Emenda 20/1998, tendo o seu Plano de Custeio aprovado pela Lei 8.212/91 e o Plano de Benefícios pela Lei 8.213/91, sendo também regulados pelo Decreto 3048/99, nesse sentido, o INSS no exercício do seu poder regulamentar, editou Instrução Normativa PRES 77/2015, dispondo sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social.⁴⁴

Por outro lado, fazem parte do Regime Próprio de Previdência Social, os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como os militares, ressalta-se que existe o caráter obrigatório, caso tenham sido criados pelas respectivas entidades políticas. Vale salientar, que os servidores titulares de cargo em comissão, temporários ou empregados públicos serão segurados obrigatórios do RGPS, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal, bem como os segurados de mandato eletivo.⁴⁵

Os Estados brasileiros e o Distrito Federal possuem os seus próprios regimes instituídos, mas existem municípios que ainda não possui Regime Próprio de

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. cit.*, 2015, p. 33.

⁴² AMADO, Frederico. *Op. cit.*, 2017, p. 183.

⁴³ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 36.

⁴⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 184.

⁴⁵ *Ibidem*, *Loc.cit.*

Previdência, logo os seus servidores estarão automaticamente vinculados ao RGPS na condição de empregados.⁴⁶

A denominada previdência complementar, prevista no art. 202 da CF/88, tem por características, o caráter facultativo, possuindo natureza contratual ademais encontra seu regramento básico em leis complementares. A Lei Complementar n. 109/2001 dispõe sobre o regime de previdência complementar ao benefício pago pelo INSS. Já a Lei Complementar nº 108/2001 disciplina a previdência fechada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.⁴⁷

Assim, destaca-se que os elementos que compõem a previdência social possuem aspectos importantes e delimitados quanto as relações que se firmam, deixando evidente seu caráter assecuratório do segurado da previdência social.

2.2.3.1 Da previdência à segurança social

A Previdência Social tem como principal finalidade a proteção à dignidade da pessoa humana, além disso, a solidariedade social é o verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, pois este é caracterizado pela sua cotização coletiva em função daqueles que, mesmo no presente, ou num futuro incerto, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.⁴⁸

Nesse sentido, cabe ainda à Previdência social a incumbência de reduzir as desigualdade sociais e econômicas, mediante uma política de redistribuição de renda, desse modo, a intenção da redistribuição de renda, será a retirada de maiores contribuições das camadas mais favorecidas, e através disso, conceder benefícios a populações de mais baixa renda.⁴⁹

É exatamente nestes termos que podemos pensar na justiça social, ou seja, abranger num só regime, toda a população economicamente ativa, exigindo-se

⁴⁶ KERTZMAN, Ivan. *Op. cit.*, 2015, p. 42.

⁴⁷ SILVA, Luzia Gomes da. **Seguridade Social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático do Direito**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417>. Acesso em: 27 de Out. 2018.

⁴⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 22.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 24.

contribuições de forma proporcional, porém, em contrapartida, garantir o pagamento de benefícios e serviços de igual magnitude, levando em consideração a necessidade de cada um, adentrando numa noção de seletividade das prestações previdenciárias.⁵⁰

Assim, fala-se ainda na teoria do risco social, ou seja, cabe à sociedade assegurar seu sustento ao indivíduo vitimado por uma incapacidade laborativa, sendo assim, existiria uma responsabilidade de toda a sociedade, levando em consideração de que a coletividade deve prestar solidariedade aos desafortunados, desse modo, viabilizando a redistribuição dos riscos sociais.⁵¹

Portanto, a Previdência Social como ramo da atuação estatal, visa primordialmente à proteção do indivíduo ocupado numa atividade remunerada lícita, porém é sabido que essa proteção somente atinge uma parte da população, ou seja, aqueles que vertem contribuições para o sistema, mas vale salientar, que para aqueles que estão fora desse campo de proteção do sistema, existem outras formas de proteção, conforme explanado anteriormente, que são os benefícios da assistência social. Desse modo, numa acepção ampla, o Estado deve velar pela segurança do indivíduo, frente a sua função primordial, qual seja, a de promover bem-estar de todos.⁵²

Conforme destacado, a previdência social, tem como principal característica a proteção do indivíduo, alinhado à dignidade da pessoa humana e com a necessidade de prezar pelo bem-estar do indivíduo, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas, traduzindo-se numa política de redistribuição de renda, como foco na segurança do segurado.

2.2.4 Princípios Constitucionais da Seguridade Social

O constitucionalismo pós-positivista patrocinou aos princípios à categoria de normas jurídicas ao lado das regras, deixando de lado a função de apenas integrar o sistema

⁵⁰ *Ibidem*, *Loc.cit.*

⁵¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26.

⁵² *Ibidem*, p. 27.

quando houverem lacunas quanto as regras regulatórias, conferindo aos princípios coercibilidade e promovendo-os como alicerce para o ordenamento jurídico.⁵³

Os princípios possuem uma maior carga de abstração, generalidade e indeterminação dos que as regras, de modo que, dependem de uma interpretação valorativa para a sua aplicação, além disso, levando em consideração o atual patamar do constitucionalismo, o conflito que pode vir a surgir entre os princípios, não se resolve com o sacrifício abstrato de um deles, devendo haver uma ponderação de acordo com o caso concreto.⁵⁴

Com efeito, os princípios constitucionais demonstram ideias orientadoras de todo o conjunto de normas, além de ponderar sobre a essência e estrutura da proteção social.⁵⁵

Outrossim, realçada a relevância dos princípios para o ordenamento jurídico, cumpre salientar que o texto constitucional define os princípios constitucionais como objetivos da seguridade social que devem ser observados pelo Poder Público na organização do sistema. A Constituição Federal elencou no art. 194, a maioria dos princípios informadores da seguridade social, porém existem outros princípios gerais que também são aplicáveis a seguridade social.⁵⁶

Apesar de não ser um princípio específico da seguridade social, o princípio da solidariedade, entendido como o espírito que deve orientar a seguridade social, merece destaque por estruturar todo o sistema da seguridade social. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado à seguridade social, visto que, apresenta grande relevância quando da ponderação com os demais dispositivos específicos.⁵⁷

Percebe-se que o art. 194 da CF/88 que trata dos objetivos da seguridade social, na verdade dispõe sobre os princípios específicos da seguridade social e do Direito

⁵³ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 31

⁵⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 31

⁵⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 51.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 52.

⁵⁷ *Ibidem*, *Loc.cit.*

Previdenciário como um todo, isso porque tais princípios orientam a interpretação e a aplicação das normas, integrando as fontes do direito previdenciário.⁵⁸

Cabe destaque, portanto, o princípio da Universalidade de Cobertura e dos Atendimento, disposto no art. 194, I, da CF/88, destacando que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais, sendo assim, os benefícios devem ser instituídos com este objetivo. Além disso, o princípio da universalidade do atendimento, detêm que todos devem estar cobertos pela proteção social.⁵⁹

Visando o atendimento de todas as demandas sociais na área securitária, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento é inerente a um sistema de seguridade social, visto que, toda a sociedade deve ser protegida, sem nenhuma parcela excluída, mas para a concretização deste princípio é imperioso destacar que são necessários recursos financeiros suficientes, portanto, devemos ter consolidado que um princípio não atua isoladamente, mas sim em constante interação com os demais.⁶⁰

O princípio Constitucional da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços entre Populações Urbanas e Rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, II, revela o tratamento uniforme entre as populações urbanas e rurais, vislumbrando uma equivalência nos critérios para a concessão das prestações da seguridade social, porém, isso não quer dizer que o valor dos benefícios serão idênticos, já que equivalência não significa igualdade.⁶¹

Ademais, o princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços, disposto no art.194, parágrafo único, III, da CF/88, também merece destaque, visto que, entende-se por seletividade o fato da delimitação do rol de prestações, ou seja, atingindo diretamente na escolha de benefícios e serviços a serem mantidos pela seguridade social⁶², conseqüentemente a seletividade

⁵⁸ *Ibidem*, *Loc.cit.*

⁵⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 51.

⁶⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 66.

⁶¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 90.

⁶² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op cit.*,2012, p. 68.

pressupõe que os benefícios serão concedidos aqueles que efetivamente necessitarem.⁶³

Quanto ao princípio da Distributividade, convém destacar que sua interpretação está consubstanciada no sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ocorrendo um direcionamento na atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, visando o grau de proteção do segurado.⁶⁴

Ademais, o princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, disposto no mesmo art. 194, parágrafo único, IV, vem garantir a irredutibilidade do valor nominal do benefício previdenciário, destaca Ivan Kertzman, “a preservação do valor real do benefício previdenciário busca assegurar o seu reajustamento, preservando seu caráter permanente, sendo que o seu poder aquisitivo também é garantido pelo texto constitucional”.⁶⁵

Ao examinarmos o art. 194, parágrafo único, V, da CF/88, temos o princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio, este princípio busca a garantia da proteção social aos hipossuficientes, exigindo destes, quando possível, uma contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo.⁶⁶

Fábio Zambitte Ibrahim, destaca que haverá variação de contribuição mediante o risco proporcionado para o segurado, sendo assim, a contribuição será fixada em maior valor para aqueles que recebem maior remuneração, lucro ou receita.⁶⁷

Quando falamos do princípio da Diversidade da Base de Financiamento, será levado em consideração o seu objetivo, visto que, em seu ordenamento busca diminuir os riscos financeiros do sistema protetivo, desse modo, conforme expõe Ivan Kertzman, “quanto maior o número de fontes de recursos, menor será o risco da seguridade sofrer inesperadamente grande perda financeira”.⁶⁸

A Constituição estabelece o Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração mediante Gestão Quadripartite, com participação dos trabalhadores,

⁶³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Op cit.*, 2015, p. 90.

⁶⁴ *Ibidem*, p.92.

⁶⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 52.

⁶⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 90.

⁶⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 71.

⁶⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 59.

dos empregadores, dos aposentados e Governo no órgãos colegiados, conforme o art. 194, parágrafo único, VII, leva em consideração que a gestão dos recursos, planos, programas, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, e em todas as esferas de poder, devem ser efetivadas mediante deliberações com a sociedade.⁶⁹

Sendo assim, houve a criação de órgãos colegiados de deliberação, como o CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social, responsável por discutir a gestão da previdência social, o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, encarregado por deliberar sobre a política e ações nesta área, e o CNS – Conselho Nacional de Saúde, incumbido de discutir questões relativas a política de saúde, vale ressaltar, que os Conselhos possuem representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.⁷⁰

Os princípios constitucionais da seguridade social, contribuem para a efetivação de todo o sistema, pois criam bases e estruturam o funcionamento da previdência social, pois atuam conjuntamente com as normas específicas que regem o sistema.

Feita a apresentação do conceito de seguridade social e seus desdobramentos, além dos princípios constitucionais da seguridade social, o próximo capítulo tratará especificamente sobre o benefício previdenciário no seu aspecto geral.

⁶⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 92.

⁷⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 92.

3. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Regime Geral da Previdência Social, estabelece direitos e obrigações entre os indivíduos segurados do regime e o Gestor da Previdência Social, de modo tal, que essas obrigações são discriminadas, sendo assim, essas obrigações de dar ou de fazer, são chamadas de prestações previdenciárias. Compõem o núcleo das prestações previdenciárias, os benefícios previdenciários e serviços.⁷¹

Desta forma, o segurado da previdência social quando acometido de incapacidade laborativa, ou mesmo de certos infortúnios que limitam a sua atividade laboral, podem pleitear a concessão de benefício previdenciário, ou seja, quando acometidos de inaptidão para o trabalho, terá como contraprestação a concessão de benefício.⁷²

Os serviços previdenciários são prestações não pecuniárias, que tem como objetivo principal, na grande maioria das vezes, auxiliar o INSS na análise da concessão dos benefícios previdenciários, ou mesmo com o objetivo de entremear a relação existente entre o segurado e a Previdência Social.⁷³

Por outro lado, os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias, que quando devidas, são pagas aos segurados e aos seus dependentes, em regra, possuem natureza substitutiva, visto que, podem ser oferecidos como substituição a remuneração do trabalhador, por motivação relevante, que o deixa impedido de realizar suas atividades, como também podem ser oferecidos como complementação de rendimento do trabalho.⁷⁴

De um modo geral, é nítido o caráter substitutivo do benefício previdenciário, além de possuir a capacidade de complementação do rendimento do segurado, garante em muitos casos a subsistência do indivíduo, portanto, quando falamos em caráter

⁷¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.516.

⁷² GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. **A irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em razão da reversão da tutela antecipada**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26256022_A_IRREPETIBILIDADE_DOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_EM_RAZAO_DA_REVERSAO_DA_TUTELA_ANTECIPADA.aspx>. Acesso em: 07/09/2018.

⁷³ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 368.

⁷⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 368.

substitutivo e a possibilidade do benefício de garantir a subsistência do segurado, podemos extrair a natureza alimentar do benefício previdenciário.

3.1 NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A previdência social pertencente ao sistema da seguridade social, encontrando-se acessível a toda população mediante contribuição, tendo como matriz idealizadora a proteção do indivíduo segurado face os riscos presentes na vida em sociedade, permitindo a esse indivíduo uma proteção através da concessão de benefício de caráter pecuniário.⁷⁵

Nesse sentido, o segurado estando diante de situações que concretizam a sua incapacidade laborativa, terão como contraprestação o recebimento do benefício previdenciário, ademais, a natureza substitutiva do benefício previdenciário sustenta o caráter alimentar das prestações pecuniárias. Dessa forma, fica evidente o estrutura utilitária do benefício previdenciário diante dos riscos a serem enfrentados pelos segurados e seus dependentes.

O benefício previdenciário se traduz para o segurado como uma medida positiva, visto que, o benefício será concedido quando constatada a sua incapacidade laboral, garantindo-lhe auxílio financeiro para a concretização da sua subsistência digna, acesso aos direitos mínimos, o que deixa evidente o caráter alimentar da verba previdenciária recebida⁷⁶.

Nessa diapasão, consagrados no rol dos direitos sociais, estão o direito às prestações da previdência social, sendo este um direito fundamental, desse modo, trata-se de direito de natureza alimentar, onde muitas das vezes é responsável pela subsistência básica do ser humano, de maneira que, o indeferimento ou a demora

⁷⁵ GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. **A irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em razão da reversão da tutela antecipada.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26256022_A_IRREPETIBILIDADE_DOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_EM_RAZAO_DA_REVERSAO_DA_TUTELA_ANTECIPADA.aspx>. Acesso em: 19/04/2019.

⁷⁶ GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. **A irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em razão da reversão da tutela antecipada.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26256022_A_IRREPETIBILIDADE_DOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_EM_RAZAO_DA_REVERSAO_DA_TUTELA_ANTECIPADA.aspx>. Acesso em: 19/04/2019.

na concessão do benefício pode ocasionar danos insanáveis à existência digna de quem é dependente dessa verba do seguro social⁷⁷.

Ademais, somado a isso, cumpre salientar que a maior parte dos potenciais beneficiários da previdência apresentam condições de hipossuficiência, tanto no campo econômico, quando em relação aos conhecimentos dos seus direitos de índole previdenciária, o que traduz numa necessidade de tratamento especial em razão da vulnerabilidade do segurado e os contornos especiais da lide previdenciária⁷⁸.

Por caráter alimentar, será levado em consideração tudo aquilo que seja primordial à manutenção da vida, sendo principalmente consagrado pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse que também rege o benefício previdenciário.⁷⁹

Nesse caminho, a Constituição Federal de 1988, no seu art.100 §1º, classifica os salários, os vencimentos, os proventos, as pensões e suas complementações, os benefícios previdenciários e as indenizações por morte ou por invalidez como verbas de natureza alimentar, conforme se destaca⁸⁰:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Conforme constatado, não há dúvidas que os benefícios previdenciários dispõem de natureza alimentar, o tratamento constitucional demonstra que os benefícios

⁷⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149.

⁷⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149.

⁷⁹ LIMA, Mário Rodrigues de. **O caráter alimentar da aposentadoria e suas consequências**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7914/O-carater-alimentar-da-aposentadoria-e-suas-consequencias>>. Acesso em: 19/04/2019

⁸⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07/09/2018.

previdenciários são verbas que se destinam a suprir as necessidades mais elementares do segurado, visando proteger os bens jurídicos de grande relevância na Constituição Federal, vida (art. 5º, caput), educação, saúde, alimentação (art. 6º), todos eles diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana.⁸¹

Outrossim, é possível observar que o benefício previdenciário possui caráter substituto ao salário do empregado, que passou a receber a verba pois estava acometido por alguma incapacidade laborativa e impedido de perceber o benefício a partir do seu próprio labor, estabelecendo uma mesma base protetiva por se tratarem de verbas de natureza alimentar⁸².

Numa linguagem imprópria a palavra salário passou a representar um amparo de natureza previdenciária⁸³, ademais, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, possuem uma mesma base protetiva⁸⁴, geralmente, o salário atende a um universo de necessidade essenciais e pessoais do indivíduo e de sua família, conseqüentemente, o caráter alimentar do salário deriva do seu papel socioeconômico⁸⁵.

Levando em conta que a renda repassada pela previdência social possui caráter substituto ao salário do empregado, fato que comprova a natureza alimentar da verba recebida, a Constituição Federal fortifica o entendimento quando atribui a garantia de renda mensal não inferior ao valor do salário mínimo, no que tange benefícios substitutivos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho, conforme exposto no art. 202, §2º, da CF/88.⁸⁶

Ademais, conforme expõe Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, o benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, de modo que, será nula a sua venda ou cessão, ou mesmo a constituição de qualquer

⁸¹ ROSA, Sandro Lucena. **Tutela antecipada e benefício previdenciário – A questão da devolução.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/tutela-antecipada/#_ftnref2>. Acesso em: 19/04/2019.

⁸² GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. **A irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em razão da reversão da tutela antecipada.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26256022_A_IRREPETIBILIDADE_DOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_EM_RAZAO_DA_REVERSAO_DA_TUTELA_ANTECIPADA.aspx>. Acesso em: 07/09/2018.

⁸³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 410.

⁸⁴ GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. *Op.cit.*, p.02 *et seq.*

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16ªed. São Paulo: LTr, 2017, p. 829.

⁸⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 16ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.97.

ônus sobre o benefício, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.⁸⁷

O entendimento demarcado foi explanado precipuamente pela doutrina, porém não é diferente o entendimento jurisprudencial em relação a natureza alimentar do benefício previdenciário, existe direcionamento no sentido de conferir caráter alimentar a verba recebida a título de benefício previdenciário.

Desse modo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito justamente por se tratar de verba com caráter alimentar.⁸⁸

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que as verbas recebidas mediante benefício previdenciário, em virtude de erro da administração e diante da boa-fé do segurado, não há que se falar em repetição de indébito, em razão da natureza alimentar da verba percebida.⁸⁹

Desse modo, é indubitável o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, visto que, se destinam à aquisição de bens de consumo capaz de assegurar as necessidades do segurado e de seus familiares, guiado principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a análise quanto a natureza alimentar dos benefícios previdenciários torna-se totalmente relevante para o que se pretende apontar quanto a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos por meio de tutela antecipada.

Assim sendo, servindo-se do quanto explorado sobre o caráter alimentar dos valores percebidos por meio de benefício previdenciário, outra questão que nos traz a necessidade de uma análise mais profunda é a boa-fé, que será examinada diante dos seus aspectos principais no que tange o recebimento das verbas previdenciárias.

⁸⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.97.

⁸⁸ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”**. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_lirrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciariorn>. Acesso em: 19/04/2019.

⁸⁹ *Ibidem*.

3.2 DA BOA-FÉ QUANTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Primordialmente, será necessário balizar apontamentos sobre o que se entende por boa-fé, enfrentando uma análise geral sobre o instituto em questão, pois em verdade, a sua análise torna-se de extrema relevância quando falamos sobre a irrepetibilidade de benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada revogada.

Levando em consideração o vasto campo de atuação do princípio da boa-fé, a expressão constitui uma palavra aberta, comportando uma série de significados, em um contexto amplo, esse princípio visa analisar a intenção e o comportamento dos agentes nas relações jurídicas.

A gênese da boa-fé está associada ao Direito Romano, a expressão no Direito Romano possuía significado atrelado ao dever de cumprimento da promessa, exigindo uma atuação sem dolo e um comportamento honesto positivo. Numa acepção do direito clássico, existe uma maior liberdade de apreciação da expressão pelo magistrado, o que acabou alargando o entendimento. Ademais, no direito pós-clássico, a boa-fé terá caráter de cláusula geral de direito material, refletindo na atuação de todo o sistema contratual.⁹⁰

Tempos mais tarde, o conceito de boa-fé tornou-se presente no pensamento jurídico da Igreja, onde se traduzia na ausência de pecado, nesse sentido, a boa-fé adquire dimensão ética e axiológica por estar situada em uma escala que traduz a concretização da lei divina.⁹¹

Com o advento da Idade Moderna, levando em consideração a ascensão da burguesia e os seus valores, o princípio da boa-fé foi absorvido pela hegemônica atuação do dogma da autonomia da vontade. Mais adiante, na época das codificações, por pressupor um sistema aberto, o que contrapunha o absolutismo da lei, o desenvolvimento da boa-fé objetiva continuou restrito, passando a se desenvolver no direito germânico.⁹²

⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139.

⁹² *Ibidem*, *Loc.cit.*

De um modo geral, a boa-fé pode ser encarada sob diversos ângulos, sendo, antes de tudo, uma diretriz principiológica de caráter ético, constituído por convicções embasadas em princípios de honestidade e espectro eficaz jurídico, ganhando contornos e matriz de natureza jurídica cogente.⁹³

É coerente destacar, que o princípio da boa-fé possui inicialmente maior assiduidade nas relações cíveis, mas a intenção objetivada na análise do princípio da boa-fé é o questionamento referente ao segurado que recebe judicialmente benefício previdenciário de boa-fé. Diante do que se destaca, necessário se faz a distinção entre a boa-fé subjetiva e objetiva.

3.2.1 Boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva

Conforme abordado anteriormente, existem duas acepções de boa-fé: uma subjetiva e outra objetiva. Por boa-fé subjetiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, entendem não se tratar de um princípio, mas sim de um estado psicológico em que a pessoa acredita ser titular de um determinado direito que só existe na aparência, destacam que o indivíduo se encontra em situação de falsa interpretação sobre a realidade dos fatos e da lesão a direito alheio.⁹⁴

Por outro lado, os mesmos autores destacam que a boa-fé objetiva, trata-se de uma confiança adjetivada, caracterizada por uma crença no comportamento alheia. Ou seja, o princípio da boa-fé objetiva, se perfaz como um modelo de eticidade de conduta social, “caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte”.⁹⁵

O princípio da boa-fé objetiva apresenta diversos pressupostos, diante disso, é possível destacar a existência de uma relação jurídica que ligue duas pessoas onde coexistem deveres mútuos a serem cumpridos, além disso, a existência de padrões

⁹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 104.

⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 141.

⁹⁵ *Ibidem*, *Loc.cit.*

de comportamentos, ensejando a reunião de condições que sejam suficientes para ensejar na outra parte um estado de confiança na relação celebrada.⁹⁶

Conforme destaca Giselda Hironaka⁹⁷:

O indivíduo de boa-fé, tanto diz o que acredita, mesmo que esteja enganado, como acredita no que diz. É por isso que a boa-fé é uma fé, no duplo sentido do termo. Vale dizer, é uma crença ao mesmo tempo que é uma fidelidade. É crença fiel, e fidelidade no que se crê. É também o que se chama de sinceridade, ou veracidade, ou fraqueza, é o contrário da mentira, da hipocrisia, da duplicidade, em suma, de todas as formas, privadas ou públicas, da má-fé.

Este é a interessante visão da boa-fé pela sua angulação subjetiva; contudo, enquanto princípio informador da validade e eficácia contratual, a principiologia deve orientar-se pelo viés objetivo do conceito de boa-fé, pois visa garantir a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos, tutelando a justa conformidade com o avençado, cumprindo as obrigações assumidas. Trata-se de um parâmetro de caráter genérico, objetivo, em consonância com as tendências do direito contratual contemporâneo, e que significa bem mais que simplesmente a alegação de ausência de má-fé, ou da ausência de intenção de prejudicar, mas que significa, antes, verdadeira ostentação de lealdade contratual, comportamento comum ao homem médio, o padrão jurídico *standart*.

A autora vislumbra a boa-fé quanto ao seu aspecto psicológico, quando se entende que é um fato, quanto no seu aspecto moral, levando em consideração se tratar de uma virtude, de modo que, por conta dessa simbiose de fato e virtude, entende que a boa-fé se apresenta como a conformidade dos atos e das palavras com a vida interior.

Portanto, conforme explanado anteriormente, o enfretamento do instituto da boa-fé torna-se indispensável quando partimos de uma análise quanto a irrepetibilidade dos valores recebidos judicialmente de boa-fé. Desse modo, baseado nos contornos da lide previdenciária, será analisado a importância do reconhecimento da boa-fé do segurado quanto a necessidade ou não da hipótese de devolução do benefício recebido por força da tutela antecipada.

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 141.

⁹⁷ HIRONAKA, Giselda *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 105.

3.2.2 Boa-fé do segurado

No ano de 2011, precedente do STJ começou a levantar tese de relativização, inclusive, da boa-fé dos segurados que recebiam benefícios previdenciários precários por força de tutela antecipada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.

2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.

3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da **legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.**

5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - **ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.**

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.

9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2011).

Conforme análise do julgado acima, é possível observar que o Ministro Humberto Martins, entende pela relativização da boa-fé objetiva, considerando que o fato do servidor público “ter ciência de que a decisão é precária”, não pode considerar as verbas como suas, mesmo que os valores recebidos tenham caráter alimentar.⁹⁸

Ademais, em passagem destacada acima, o ministro expõe que, “se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta”. Porém, o Ministro deixou de verificar, que a boa-fé também poderia ter sido verificada a partir da “confiança” que o tutelado tem no “Estado-Juiz”, que mesmo observando a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedeu o usufruto do direito pleiteado.⁹⁹

Do mesmo modo, também não foi suscitado que quando o Poder Judiciário, tutela, de forma antecipada, concedendo o benefício, poderia estar avocando para si a responsabilidade sobre eventual “erro de interpretação”. Nesse sentido, diante do

⁹⁸ MACEDO, Alan da Costa. **Distinguishing para a não devolução de valores recebidos de boa fé por força de tutela antecipada - a luta por justiça continua.** Disponível em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/3664/distinguishing_para_a_nao_devolucao_de_valores_recebidos_de_boa_fe_por_forca_de_tutela_antecipada__a_luta_por_just>. Acesso em: 27/04/2019.

⁹⁹ MACEDO, Alan da Costa. **Distinguishing para a não devolução de valores recebidos de boa fé por força de tutela antecipada - a luta por justiça continua.** Disponível em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/3664/distinguishing_para_a_nao_devolucao_de_valores_recebidos_de_boa_fe_por_forca_de_tutela_antecipada__a_luta_por_just>. Acesso em: 27 abr. 2019.

princípio da confiança, a boa-fé do segurado não pode ser relativizada quando a tutela do seu direito foi avocada pelo Poder Judiciário.¹⁰⁰

Ao julgar a REsp 1.384.418/SC, no ano de 2013, a Primeira Seção do STJ, trouxe com mais força a relativização da boa-fé objetiva, argumentando no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial a obrigatoriedade da devolução de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada posteriormente revogada.¹⁰¹

Assim, faz-se necessário destacar algumas passagens da ementa desse importante precedente contendo os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção do STJ a decidir de tal forma, desse modo, o Ministro Herman Benjamin expôs que:

5.O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio"

(...)

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.¹⁰²

Para José Antônio Savaris, o pensamento acolhido pela decisão do STJ não leva em consideração a boa-fé subjetiva do segurado, ademais, adverte que no REsp 1.384.418/SC, existe uma maior importância concentrada para aferir se a boa-fé objetiva está presente, embasando-se, conforme se sustenta, na legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire, de que valores que foram recebidos são legais e que integraram em definitivo o seu patrimônio.¹⁰³

Conforme aponta o autor, por se tratar de pagamento de valores de caráter alimentar, por meio de tutela provisória, o princípio da irrepitibilidade deverá estar

¹⁰⁰ MACEDO, Alan da Costa. **Distinguishing para a não devolução de valores recebidos de boa fé por força de tutela antecipada - a luta por justiça continua.** Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/3664/distinguishing_para_a_nao_devolucao_de_valores_recebidos_de_boa_fe_por_forca_de_tutela_antecipada_a_luta_por_just>. Acesso em: 27 abr. 2019.

¹⁰¹ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário.** 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 400.

¹⁰² *Ibidem*, p. 402-403.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 402.

presente. Visto que, os alimentos são irrepitíveis, pois existe a presunção de que são utilizados para o sustento do segurado. Todavia, destaca que cabe exceção quando os valores são recebidos de má-fé, estes devem ser devolvidos, mesmo que tenham caráter alimentar. Dispõe que a diretriz fundamental de que a verba alimentar, recebida de boa-fé, é irrepitível.¹⁰⁴

Além disso, entende ser arbitrária a escolha do STJ em condicionar a irrepitibilidade à boa-fé objetiva, desprezando a análise da boa-fé subjetiva, nessa diapasão, conclui que a escolha é orientada por conta das consequências econômicas. Outrossim, entende ser igualmente arbitrária, somente poder se falar em boa-fé objetiva quando se tratar de ato estatal de caráter definitivo.¹⁰⁵

Ademais, questiona se haveria violação a boa-fé objetiva do segurado quando este é obrigado a devolver os valores recebidos e gastos para a subsistência. Por isso, o autor propõe que é necessária uma retomada ao sentido das coisas, visto que, a previdência social tem como principal escopo proporcionar meios para a manutenção do segurado e dos seus dependentes.¹⁰⁶

O STJ expõe que a tutela de urgência é provisória, e a sua conseqüente revogação, com a cessação do benefício, não implicaria em violação do princípio da boa-fé objetiva, visto que, o segurado teria consciência da precariedade da concessão. Porém, Savaris entende que tal situação não admite que seja possível determinar a devolução dos referidos valores, pois além de possuir natureza alimentar, são recebidos de boa-fé e consumidos para a subsistência do segurado ou dos seus dependentes.¹⁰⁷

Para mais, o autor sustenta que a boa-fé objetiva está diretamente ligada ao valor da segurança jurídica, a uma proteção da confiança do cidadão nos atos estatais e a preservação das expectativas legitimamente fundadas. Rebate ainda que, se não há legítima expectativa em continuar recebendo o benefício, existe uma expectativa de

¹⁰⁴SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 402.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 403.

¹⁰⁶ *Ibidem*, *Loc. cit.*

¹⁰⁷SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 403.

não ser traído pela confiança que consigna no Poder Judiciário, visto que, não poderia provisionar os valores recebidos já que são submetidos ao seu sustento.¹⁰⁸

Em vista de tal situação, dispõe que o STJ em sua decisão objetivou prestigiar o Erário, sendo orientado por questões econômicas, para isso restringiu o conceito de boa-fé, retirou das tutelas de urgência o seu principal significado e, inadequadamente, equiparou os direitos previdenciários, adstrito ao mínimo existencial, aos demais bens da vida que se discutem judicialmente.¹⁰⁹

Assim sendo, é inevitável concluir que a natureza alimentar do benefício, e o recebimento dos referidos valores de boa-fé pelo segurado, sejam aferidos como argumentos legítimos para a não devolução das verbas recebidas judicialmente por força de tutela antecipada posteriormente revogada, de modo que, tal exigência extrapola o alcance do beneficiário hipossuficiente, que utiliza do benefício previdenciário para a sua subsistência.

O tópico seguinte nos leva a uma análise sobre o que se entende por benefício previdenciário indevido, frente a uma análise administrativa, visto que, a autarquia previdenciária vem sustentando que a verba recebida por meio de decisão judicial e posteriormente revogada, trata-se de benefício recebido indevidamente.

3.3 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO: UMA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Considerando aspectos que cercam o benefício previdenciário, faz-se necessário apontar que a concessão deste benefício nem sempre será considerado como positivamente devido. Visto que, existem situações em que a concessão do benefício previdenciário será considerado indevido a depender da situação fática em que se encontra.

Sendo assim, mediante algumas circunstâncias, a hipótese de devolução da verba recebida por meio da concessão do benefício previdenciário poderá ser pleiteada, desse modo, o benefício será considerado indevido, podendo o pedido de devolução ser deflagrado em momentos processuais diversos, seja na via administrativa ou

¹⁰⁸ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 404.

¹⁰⁹ *Ibidem*, *Loc.cit.*

judicial. Importante salientar, que existem diferenças no tratamento da devolução das referidas verbas quanto ao âmbito administrativo e no âmbito judicial.¹¹⁰

Em face de uma análise administrativa, a devolução de valores poderá ocorrer quando o beneficiário usufrui benefício indevido cuja concessão foi proveniente de má-fé ou fraude, quando a concessão for realizada mediante erro da administração, ou mesmo por motivo superveniente.¹¹¹

Conforme abordado anteriormente, até que sobrevenha prova em contrário, a boa-fé deverá ser presumida. Lado a isso, conforme disposto na Lei 9.784/99, a administração pública deverá atuar seguindo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, diante do art. 2º, IV, da referida lei. Ademais, conforme destacado no art. 4º, o administrado deve explicar os fatos conforme a verdade, devendo proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agindo de modo temerário.¹¹²

Desse modo, ao constatar a procedência de má-fé ou fraude para a conseqüente concessão do benefício previdenciário, além de estar submetido a uma responsabilidade criminal, o administrado com intento de ludibriar o ente gestor do seguro social para ter garantido o referido benefício, deve ser submetido ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Não há que se cogitar a irrepetibilidade das verbas recebidas nessa hipótese, levando em consideração princípio do direito pelo qual indica que ninguém será beneficiado pela própria torpeza.¹¹³

Vale salientar, que não existe presunção ou dedução sobre a ocorrência de fraude, desse modo, para incorrer no caminho do benefício pago indevidamente por meio de má-fé ou fraude deve haver comprovação, ou seja, deve ser comprovada mediante informações ou documentos, devendo a quem for apreciar, motivar as razões do seu convencimento, conforme dispõe o Manual de Monitoramento Operacional de

¹¹⁰ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em: <<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹¹ *Ibidem.*

¹¹² BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de jan. 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹³ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em: <<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Benefícios – MOB, órgão do INSS que apura irregularidades nos benefícios previdenciários.¹¹⁴

Nos casos de má-fé ou intento fraudatório, existe uma obrigatoriedade na devolução dos valores percebidos, além disso, a Lei 8.213/91 da Seguridade Social, em seu art. 103-A, dispõe que inexistente prazo decadencial para o exercício da autotutela por parte da administração pública, dispondo da seguinte forma: “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, sendo assim, independe de quando forem praticados.¹¹⁵

Além disso, conforme disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, §2º, explana que em âmbito administrativo a devolução dos valores recebidos indevidamente deverá ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento disposto no art. 244 do mesmo Decreto, vejamos:

Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento.¹¹⁶

Quando se fala em fraude no âmbito do BPC – Benefício de Prestação Continuada, o art.49, §2º do Decreto 6.214/2007, expõe que é possível ainda a consignação em benefício ativo de titularidade do fraudador, em limite não superior a 30%.¹¹⁷

Vale acentuar, que se forem apurados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, será necessário garantir ao segurado o direito ao contraditório e ampla defesa, visto que, essa comprovação deverá ser realizada em processo formal, seguindo procedimento de apuração de irregularidades, conforme consta no

¹¹⁴ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em: <<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de Jul. de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de mai. de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.214**, de 26 de set. de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

art.11 da Lei 10.066/03, devendo o segurado ser notificado sobre o prazo para apresentar defesa.¹¹⁸

Outrossim, existe a hipótese de benefício indevido quando a sua concessão decorre de erro da administração, podendo ser atribuída a conduta imputada ao servidor (escusável ou inescusável), ou por inadequação ou inconsistência temporária de alguns dos principais sistemas corporativos (PRISMA, SABI e SIBE) do INSS.¹¹⁹

Diante disso, o Manual Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB, classifica o erro administrativo em escusável ou inescusável. Por erro escusável, dispõe que é verificado quando houve falsa percepção da realidade, mesmo sendo observado o preceitos dispostos em legislação. Quanto ao erro inescusável, assevera que pode ser percebido quando não houve diligência/observância necessária para a prática de determinado ato.¹²⁰

Dessa forma, quando ocorre a inobservância das normas básicas e dos critérios determinados para a prática do ato, estaremos diante de erro escusável, tal erro se perfaz em culpa estrito sensu do servidor, caracterizado pela negligência, imprudência e imperícia, podendo o erro decorrer também de dolo, desse modo, tais condutas constituem dever de ressarcimento ao erário.¹²¹

Nesse passo, diante da Lei 8.213/91, no seu art. 115, inciso II, a autarquia previdenciária recorre a devolução inicialmente ao beneficiário, caso não obtenha êxito, estará assegurado o direito de regresso da autarquia frente ao agente público, desde que comprovada o cometimento de falta grave ou dolo¹²², desde que não haja excludente de responsabilidade, conforme dispõe art. 37, §6º, da CF/88.¹²³

¹¹⁸ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em:<<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹⁹ *Ibidem.*

¹²⁰ *Ibidem.*

¹²¹ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em:<<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹²² BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de Jul. de 1991. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹²³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Por outro lado, no erro escusável por parte do servidor, não há que se falar em ressarcimento. Mas a autarquia previdenciária poderá buscar o ressarcimento frente ao beneficiário, conforme art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. Sendo assim, a devolução poderá ocorrer por meio de consignação em benefício ativo de mesma titularidade do benefício indevido limitado a 30% do valor do benefício ativo a ser consignado, de acordo com art. §3º, do Decreto 3.048/99. Porém, não existindo benefício ativo, conforme o mesmo Decreto, a devolução ocorrerá conforme dispõe art. 154, §4º.¹²⁴

Ademais, no âmbito judicial existe entendimento sobre a irrepetibilidade da verba recebida por erro da administração, visto que, o beneficiário acreditava estar recebendo benefício devido, ou seja, existia uma situação de confiabilidade e boa-fé por parte do segurado diante do seu requerimento frente a autarquia previdenciária.¹²⁵

Nessa hipótese de erro da administração o segurado não poderia ter ciência que o benefício era indevido, o beneficiário portanto estaria de boa-fé e em usufruto de prestações com nítido caráter alimentar.¹²⁶

Vale destacar, que o STJ afetou o Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, como Tema Repetitivo 979 em 16 de Agosto de 2017, onde discute a Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciários, decorrente de erro na administração. Todavia, o STJ anteriormente mantinha posicionamento quanto a irrepetibilidade da verba previdenciária, diante da boa-fé do segurado e em razão da natureza alimentar do benefício.¹²⁷

Importa frisar que, como não existe intenção de fraudar a autarquia previdenciária por parte do segurado, e não havendo caracterização de má-fé, existe prazo

¹²⁴ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em:<<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹²⁵ *Ibidem*

¹²⁶ *Ibidem*

¹²⁷ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em:<<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

decadencial de 10 anos para o INSS requerer seu direito, conforme art. 103-A, da Lei 8.213/91, a ser contado da data que os atos ilegais foram praticados.¹²⁸

Outrossim, existe situação em que o benefício previdenciário torna-se indevido mediante fato superveniente ao ato concessório. Tal situação pode ser percebida quando o segurado cumula benefícios incompatíveis.¹²⁹

Por outro lado, cabe ainda mencionar sobre os benefícios que se tornam indevidos quando decorrem de fatos supervenientes que provocam tal situação. Desse modo, mesmo ausente a má-fé do beneficiário e ausente erro da administração, tal situação encontra substrato quando consubstanciado na regra da inacumulatividade e no que se refere ao art.115, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo assim, existe o dever de ressarcimento ao erário por parte do segurado.¹³⁰

Além disso, existem outras situações supervenientes que incorrem no fato do benefício tornar-se indevido e passíveis de devolução a autarquia previdenciária, podendo ser destacadas quando:

i) segurado em gozo de aposentadoria por invalidez que retorna ao trabalho sem comunicação ao INSS, auferindo remuneração em concomitância com o benefício previdenciário; ii) dependente em gozo de auxílio-reclusão que não comunica ao INSS a fuga ou soltura do segurado, recebendo o benefício indevidamente até sua suspensão pela não apresentação da declaração trimestral de cárcere; iii) beneficiário do BPC que não comunica ao INSS quando superadas as condições (de miserabilidade ou deficiência) que deram origem ao benefício, em contrariedade ao art. 48, parágrafo único, do Decreto 6.214/07. Todas estas situações, a nosso ver, se enquadram na hipótese exposta no item 2 deste estudo, quando subjetivamente caracterizada a má-fé do percepente.¹³¹

Desse modo, diante das situações expostas, acredita-se que o benefício só deveria ser considerado indevido, em razão da ação do segurado em ludibriar o sistema, mediante má-fé ou fraude, desse modo, estaria o segurado agindo diretamente com intenção de receber benefício que não é devido.

Portanto, destaca-se principalmente o entendimento legislativo, jurisprudencial e doutrinário quanto ao que se entende sobre a questão do benefício previdenciário

¹²⁸ *Ibidem*

¹²⁹ *Ibidem*

¹³⁰ *Ibidem*

¹³¹ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial.** Disponível em: <<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

indevido, partindo-se de uma análise no âmbito administrativo. Tal análise sobre o benefício previdenciário indevido frente a questões administrativas, torna-se de extrema relevância para o entendimento das questões que serão tratadas a seguir.

4. O INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA

O instituto da tutela antecipada constitui elemento importante na linha de elementos que compõem o entendimento sobre a devolução de valores pecuniários decorrentes de benefícios previdenciários concedidos por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Insta salientar, que a tutela antecipada se apresenta de extrema relevância na jurisdição previdenciária, pois torna-se instrumento capaz de amparar de pronto o segurado agravado por uma contingência social, garantindo, a priori uma segurança social frente a demanda apresentada.

Desse modo, o presente capítulo tem como principal objetivo analisar os pressupostos que integram o instituto da tutela antecipada, com a intenção de buscar demonstrar a importância da regramento da tutela antecipada no processo judicial previdenciário, explorando os diversos entendimentos do instituto frente a lide previdenciária.

4.1 GENERALIDADES

O Código de Processo Civil apresenta capítulo ao tratamento da tutela provisória, que pode ser dividida em tutela provisória de urgência (cautelares e antecipadas) e de evidência. Nesse sentido, a tutela provisória tem a intenção de reduzir os efeitos prejudiciais que o tempo do processo pode vir a causar, de tal modo, essa técnica processual, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.¹³²

Assim sendo, a tutela provisória tem como principal finalidade, abrandar os prejuízos que podem ser causados pelo tempo, e garantir efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), nesse sentido, baseado no princípio da igualdade, o instituto visa redistribuir o ônus do tempo do processo.¹³³

¹³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p.643.

¹³³ *Ibidem*, *Loc. cit.*

A decisão que concede a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, desse modo, o juiz, concede a tutela antes de ter acesso a todos os elementos de convicção relativos a controvérsia jurídica. Porém, essa tutela poderá ser concedida em sentença, mediante cognição exauriente.¹³⁴

Importante destacar que o art. 294, do CPC, expõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e o perigo da demora. Insta ressaltar, que a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar. A tutela provisória satisfativa, antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo imediata eficácia ao direito afirmado. Por outro lado, a tutela provisória cautelar antecipa os efeitos da tutela definitiva não-satisfativa, conferindo eficácia ao direito à cautela.¹³⁵

Além disso, a tutela provisória de evidência prevê a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, o que torna o direito evidente. Sendo assim, para requerer a tutela provisória satisfativa, é necessário demonstrar a urgência ou evidência, mas a tutela cautelar somente pode ser requerida em situações de urgência.¹³⁶

A técnica antecipatória tem fundamento na urgência e na evidência como forma de distribuição isonômica do tempo no processo civil. Ou seja, o tempo está diretamente ligado a fisiologia do processo e pode ser fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, por isso, torna-se necessário distribuí-lo mediante critérios no decorrer do seu desenvolvimento. Caso contrário, o autor corre o risco de pagar pelo tempo do processo, com violação ao princípio da igualdade, independentemente da urgência na realização da tutela do seu direito, ou da evidência do ponto jurídico que defende.¹³⁷

A antecipação da tutela é técnica processual voltada à concretização do princípio da igualdade e conseqüentemente da paridade de armas entre os litigantes, de modo que, tende a revelar o lado oculto do processo, aquele que não pode ser visto pelo processualista que somente vislumbra o plano normativo, mas ligado ao fato de que

¹³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p.483.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 583-584.

¹³⁶ *Ibidem*, p.584.

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.208.

a resistência indevida no processo não pode oferecer vantagens econômicas para quem por trás dela se esconde, principalmente quando o autor depende economicamente do bem da vida. Sendo assim, havendo desprezo ao tempo do processo e o fortalecimento da parte ré, haveria uma desvalorização do princípio da igualdade, transformando-o numa abstração.¹³⁸

Insta apontar, que a tutela provisória tem como característica essencial a sumariedade da cognição, ou seja, permite que o julgador decida baseado em uma análise superficial do objeto litigioso, sendo assim, tem como pressuposto um juízo de probabilidade.¹³⁹ Vale salientar, que a probabilidade do direito que permite a utilização da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é probabilidade lógica, que surge com a confrontação das alegações e das provas presentes nos autos.¹⁴⁰

Ademais, para a correta valoração da probabilidade, o julgador deverá considerar o valor do bem jurídico ameaçado, eventual dificuldade da parte autora em provar as alegações, valorando a credibilidade da alegação e a própria urgência alegada pelo autor. Além da análise da probabilidade, o juiz analisa o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.¹⁴¹

Em sentido contrário a lógica do direito provável, o CPC indica no seu art. 300, §3º, que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, em razão dessa regra, existe a possibilidade de pensar que o juiz não poderá conceder a tutela antecipatória quando esta puder causar prejuízo irreversível ao réu. Porém, se a tutela antecipatória, disposta no art. 300 do CPC, tem a intenção de combater o perigo na demora ao direito provável, não seria justo impedir a concessão dessa tutela com a alegação de que ela poderá trazer prejuízo irreversível a parte ré. Seria o mesmo que pensar que o direito provável deve ser sempre sacrificado.¹⁴²

Nesse sentido, se o juiz estivesse impedido de conceder a tutela antecipatória considerando apenas o risco de causar prejuízo irreversível, o direito fundamental à

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.212.

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p.576.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op.cit.*, 2017, p.213.

¹⁴¹ *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁴² *Ibidem*, p. 214.

adequada tutela estaria sendo violado. Frente a isso, a lógica da tutela do direito provável deve prevalecer em detrimento do direito improvável, caso não aconteça, a ordem judicial estará confessando sua impotência frente a ameaça e considerando a efetiva violação dos direitos.¹⁴³

Outra característica importante está na precariedade da decisão, de modo que, com a concessão da tutela sua eficácia estará preservada, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. A revogação ou modificação pode ser a qualquer tempo, porém deve estar amparada por alteração no estado de fato, de direito ou do estado de prova.¹⁴⁴

Porém, não é correto imaginar que a decisão que presta a antecipação de tutela não tem nenhuma estabilidade, é necessário garantir direito à segurança jurídica no processo, ou seja, a modificação ou revogação só pode ser admitida com o surgimento de novas circunstâncias que a justifique.¹⁴⁵

Então, a existência da provisoriedade serve para marcar a relação que existe entre provimento provisório, e o provimento definitivo, pois, é um relação processual e de identidade, de modo que, só se antecipa aquilo que pode vir ao final. Diferentemente da tutela cautelar, em que existe uma relação material e de referibilidade, ou seja, a tutela cautelar é referível à tutela satisfativa, pois o objeto da tutela é justamente assegurar eventual e futura realização.¹⁴⁶ Ademais, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.¹⁴⁷

Quanto a efetividade da tutela provisória, o que interessa diretamente é a adequação da técnica processual empregada para a promoção da tutela do direito, ou seja, saber se o meio utilizada será capaz de promover a efetivação da tutela do direito. Sendo assim, a legislação processualista privilegia a versatilidade e a maleabilidade das técnicas executivas.¹⁴⁸

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.214.

¹⁴⁴ *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁴⁵ *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁴⁶ *Ibidem*, p.220.

¹⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p.582.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.221.

Assim sendo, é possível constatar que o ordenamento jurídico deve estar voltado para uma persecução do bem-estar social, é o que se espera de uma Constituição fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, e além de tudo preocupada com contingências sociais¹⁴⁹, desse modo, é possível constatar que o Código de Processo Civil amplia as possibilidades de satisfação do direito pretendido pelo autor antes do trânsito em julgado, buscando distribuir os efeitos do tempo com relação a esfera jurídica dos litigantes, de modo que, a existência de novas hipóteses para a concessão da tutela provisória revela-se de suma importância na jurisdição previdenciária.¹⁵⁰

4.2 A TUTELA ANTECIPADA NA LIDE PREVIDENCIÁRIA

Conforme explorado anteriormente, o Código de Processo Civil dispõe de possibilidades de satisfação do direito pretendido pela parte autora antes do trânsito em julgado da demanda apresentada. São concedidas hipóteses para efetivação do direito pretendido, desse modo, a tutela provisória revela-se de grande importância na lide previdenciária.¹⁵¹

Diante disso, a tutela provisória de urgência na sua modalidade antecipada ou mesmo na sua modalidade cautelar, indicam a probabilidade do direito, exigindo-se uma comprovação quanto ao perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.¹⁵²

A tutela de urgência tem especial aplicação às causas previdenciárias principalmente nas ações de concessão e restabelecimento de benefício, visto que, a tutela provisória, no campo do direito previdenciário adquire maior fundamento na

¹⁴⁹ ROSA, Sandro Lucena. **Tutela antecipada e benefício previdenciário – A questão da devolução**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/tutela-antecipada/#_ftnref2>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

¹⁵⁰ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 450.

¹⁵¹ *Ibidem*, *Loc. cit*

¹⁵² *Ibidem*, *Loc. cit*

urgência, quando se está diante da possibilidade de recebimento de verbas alimentares destinados ao segurado.¹⁵³

Todavia, vale salientar, que a tutela de evidência a priori não será de muita utilidade para a proteção dos direitos previdenciários, porém, se a necessidade alimentar não for verificada facilmente, por exemplo, como nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa jovem ou revisão de benefício, a tutela de evidência pode significar a única maneira de garantir a tutela provisória.¹⁵⁴

Nessa perspectiva, Savaris acredita que o princípio constitucional da imediatividade está diretamente ligado a finalidade da segurança social, no sentido de reduzir ou ajudar a superar situações que ao serem produzidas por contingências sociais criam problemas ao indivíduo. Sendo assim, para que a tutela seja efetiva, é necessário que a ajuda se realize em tempo oportuno, pois ao contrário não teria tanto valor, ou seja, se a resposta não for imediata o objetivo da Seguridade não será alcançado.¹⁵⁵

Em vista disso, a urgência no recebimento de valores concedidos mediante benefícios previdenciários se presume por sua própria natureza alimentar, dessa forma, a concessão antecipada do benefício, de modo eficiente e imediato, tem por finalidade garantir ao beneficiário o suprimento das suas necessidades elementares.¹⁵⁶

Neste tocante, cabe salientar que o problema não se resume apenas no cenário de incerteza jurídica pela morosidade na resposta estatal, o ponto fundamental relaciona-se à irreversível privação de bem-estar que se agrava com o passar do tempo. Ou seja, a presumida necessidade de recebimento do benefício, associado a questão do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve contribuir para o direcionamento do processo, mas não apenas relacionada a razoável duração do processo, devendo também estar intimamente ligado a possibilidade de oportunizar a adoção de técnicas e tutelas de urgência, visto que, o autor da demanda previdenciária é um credor que possui necessidades específicas.¹⁵⁷

¹⁵³ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 450.

¹⁵⁴ *Ibidem*, Loc. cit.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 151

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 152

¹⁵⁷ *Ibidem*, Loc. cit.

Faz-se importante destacar que independentemente da espécie do benefício da ação previdenciária, a questão relevante está no dano irreparável ou de difícil reparação, bastando que a situação de urgência seja efetivamente demonstrada, justificando a concessão da tutela de urgência.¹⁵⁸

José Antônio Savaris afirma que se o benefício previdenciário é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência perderiam sua natureza de excepcionalidade na lide previdenciária, declarando que, excepcional seria o indeferimento do pedido de concessão da tutela do segurado que comprava evidente necessidade da prestação do referido benefício pleiteado. Acrescenta ainda, que a justificativa da irreversibilidade fática do provimento da urgência, e a impossibilidade do autor de prestar caução idônea, não podem inibir a concretização da jurisdição direcionada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa.¹⁵⁹

Quanto ao pressuposto da irreversibilidade, interessante se faz destacar importante precedente do Supremo Tribunal Federal da 4ª Região, que direcionou o entendimento no sentido de afirmar que o benefício alimentar, relativo a proteção da subsistência e da vida, deverá prevalecer em face da alegação de dano ao erário público, mesmo existindo eventual risco de irreversibilidade, asseverando que o risco poderia ser ainda maior ao particular, pois este necessita da verba alimentar para a sua subsistência.¹⁶⁰

Ademais, destacou que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, com justificativas puramente econômicas, não deve ser óbice a tutela em matéria previdenciária, devendo ser levado em consideração os valores constitucionais, como a proteção à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social, que se encontram em jogo na tutela de urgência da Seguridade Social.¹⁶¹ Quanto a prestação da caução para a tutela de urgência, permite-se que seja dispensada no caso da parte economicamente hipossuficiente, que geralmente são os casos dos

¹⁵⁸ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 454.

¹⁵⁹ *Ibidem*, *Loc. cit.*

¹⁶⁰ TRF-4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.72.99.002473-9/SC**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Julgado em 22 Set. 2009. Disponível em:<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18639051/apelacao-reexame-necessario-apelreex-2473-sc-20077299002473-9/inteiro-teor-18639056?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

¹⁶¹ *Ibidem*.

segurados da Previdência Social, pois tratam-se de créditos de natureza alimentar.¹⁶²

Interessante notar que a lei não delimita momento para a concessão da tutela de urgência, o que se amolda pela lógica na medida em que a situação de perigo e demais requisitos são observados, desse modo, podem configurar-se antes da citação ou mesmo quando o processo esteja na sua fase recursal.¹⁶³

Conforme disposto, a tutela de urgência no processo previdenciário se depara com especificidades que são relevantes para o caminhar do processo, visto que, podem surgir questões capazes de interferir na vida do segurado de forma inesperada. Sendo assim, a tutela de urgência antecipada, caracterizada por uma decisão de natureza precária e conseqüentemente provisória, partindo-se do importante pressuposto da reversibilidade, e com a conseqüente possibilidade de revogação em momento posterior, traz para o segurado questões relacionadas a instabilidade e insegurança jurídica.¹⁶⁴

O ponto principal na concessão da tutela antecipada, fundamentada pela concessão do benefício previdenciário, está no seu conseqüente, visto que, existe a possibilidade de revogação dessa tutela, até então normal, pois trata-se de uma tutela provisória, porém a preocupação surge em razão da possibilidade de revogação dessa tutela, combinado com a possível necessidade de devolução dessas verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado da previdência social.

Ocorre que, conforme destacado anteriormente, existem questões que envolvem a tutela provisória, como a reversibilidade das medidas como condição para a concessão da tutela de urgência antecipada, a despeito disso, cumpre asseverar que não parece ter sido a intenção do legislador criar tal situação processual em análise, qual seja, a necessidade de devolução dessas verbas, o legislador quis,

¹⁶² JUNIOR, Marco Aurélio Serau. Irrepetibilidade dos benefícios previdenciários concedidos judicialmente (REsp 1.401.560/MT). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/02/21/irrepetibilidade-dos-beneficios-previdenciarios-concedidos-judicialmente-resp-1-401-560mt/>>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

¹⁶³ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 456.

¹⁶⁴ TRF-4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.72.99.002473-9/SC**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Julgado em 22 Set. 2009. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18639051/apelacao-reexame-necessario-apelreex-2473-sc-20077299002473-9/inteiro-teor-18639056?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

antes, evitar uma redistribuição injustificada do ônus da demora do processo à parte autora.¹⁶⁵

Assim, não se pode olvidar que as verbas previdências constituem natureza alimentar, exigindo um tratamento constitucional diferenciado, requerendo um olhar especial, pois são verbas que destinam-se a manutenção do segurado, visto que, visam proteger os bens jurídicos mais essenciais, ligados diretamente a dignidade da pessoa humana. Evidente, que a questão relativa à provisoriedade, não pode servir como fundamento plausível para a necessidade de devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, tampouco a questão referente a provisoriedade deve servir como justificativa para obstar a tutela antecipada.¹⁶⁶

Uma ordem de devolução, iria desconsiderar a tipicidade das verbas previdenciárias. Impor ao segurado a devolução do que consumiu para a sua subsistência, ao argumento de que a ordem judicial provisória se mostrava desacertada, como posteriormente restou entendido, parece desafiar a realidade das coisas e a exigência de mínimo conteúdo ético que deve sustentar um estado constitucional de direito.¹⁶⁷

Assim, é possível notar, que a concessão da referida tutela apresenta características específicas, desta forma, fica evidente a necessidade de um olhar voltado para as especialidades que a lide previdenciária apresenta. De modo que, serão analisados os fundamentos que contribuem para a análise da exigência de devolução, por consequência da revogação da tutela antecipada que concede o benefício previdenciário.

¹⁶⁵ ROSA, Sandro Lucena. **Tutela antecipada e benefício previdenciário – A questão da devolução**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/tutela-antecipada/#_ftnref2>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁶⁶ *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁶⁷ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 402.

5. IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTE DA TUTELA ANTECIPADA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL.

Levando em consideração os contornos especiais da lide previdenciária, diante das situações apresentadas, em relação aos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, é de se saber que atualmente existem posições divergentes acerca da devolução dessas verbas previdenciárias, ademais, doutrina e jurisprudência travam discordâncias em torno da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, com a finalidade de analisar as questões sobre a devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários em razão da revogação da tutela antecipada concedida por meio decisão judicial, se faz necessário compreender e vislumbrar como os aspectos que foram encarados anteriormente contribuem conjuntamente, para a análise dos fundamentos que permeiam a referida questão.

Desse modo, em conformidade com a exposição realizada sobre os principais institutos do direito, que contribuem diretamente para a análise e entendimento referente a questão principal a ser discutida, levando em consideração a natureza e os contornos especiais da lide previdenciária, é essencial saber como essa discussão vem sendo enfrentada no cenário atual.

5.1 ASPECTOS GERAIS

É sabido que a proteção social se baseia em um mecanismo típico de Bem Estar Social instituído para atender os infortúnios da vida que afetam o sustento familiar, contribuindo para a proteção do povo contra riscos sociais que podem gerar miséria e intranquilidade social, diante de eventos como o desemprego, a prisão, idade

avançada, as doenças que incapacitam para o trabalho, a maternidade, ou mesmo a morte.¹⁶⁸

Além disso, o Estado Social de Direito tem o dever de intervir para assegurar a garantia dos direitos sociais, ademais, cabe ao Estado a responsabilidade pela política econômica, além da proteção social dos indivíduos.¹⁶⁹

Com a intenção de estruturar a atuação do Estado nesse campo, o Sistema de Seguridade Social garantido na Constituição Federal vigente, engloba as ações na área da saúde pública, assistência social e previdência social, ressaltando que existem peculiaridades relativas ao campo de atuação.

Nesse sentido, ressalta-se que, quando estamos nos referindo a saúde pública e a assistência social trata-se de prestações que independem de contribuições, diferentemente da previdência social, neste instituto, o beneficiário estará vinculado mediante contribuição.¹⁷⁰

É exatamente nesse viés, vinculado a ideia de contribuição e benefícios previdenciários que se estende o foco, levando em consideração os princípios norteadores do nosso sistema jurídico, trazendo-os como verdadeiras matrizes orientadoras para a interpretação do Regime Geral da Previdência Social.

Além disso, tendo em vista as incertezas que permeiam a sociedade como um todo, e a necessidade de manter uma vida digna, capaz de atender mesmo que minimamente condições existenciais, a previdência social pode ser entendida como um modo de fornecer aos indivíduos uma proteção social.¹⁷¹

Conforme ambientado anteriormente, quando esse indivíduo, segurado do regime de previdência social, encontra-se acometido por eventual falta de capacidade para o trabalho, ou mesmo acometido por eventos infortúnios, surge para ele ou para o seu dependente, a possibilidade de requerer amparo perante a previdência social, e

¹⁶⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 06

¹⁶⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 06.

¹⁷⁰ *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁷¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 03.

como ato consequente, tendo sido o seu pedido deferido, será concedido o benefício previdenciário ora pleiteado.¹⁷²

Ainda nesse ponto, ocorre que, em muitos casos para a concessão do benefício previdenciário somente será necessário a via administrativa para o deferimento do pedido, porém, cabe ressaltar que em alguns casos a via administrativa é insuficiente, gerando o indeferimento do pedido ora requerido, cabendo ao segurado a possibilidade de pleitear a concessão do benefício previdenciário na esfera judicial.

Dentro dessa análise, partindo da concepção de que o benefício fora requerido mediante ação judicial, e com a finalidade de garantir a prestação jurisdicional adequada, o juiz mediante análise do conjunto probatório poderá antecipar a tutela judicial, contrariando o indeferimento da esfera administrativa, ordenando a implantação do benefício, conforme verificação de verossimilhança no direito do autor. Certamente, o juiz quando antecipa a tutela está afirmando que tal decisão é reversível, podendo haver nesse interregno a revogação da tutela antecipada, sendo entendido que o segurado não faz jus ao benefício, e conseqüentemente o segurado deixará de gozar do benefício previdenciário.¹⁷³

Partindo do pressuposto de cancelamento do benefício e a consequente revogação da tutela antecipada conferida anteriormente ao segurado, surge para esse beneficiário a necessidade de devolução da verba recebida, pois o benefício acaba por se tornar “indevido”, tornando-se de uma hora para outra, refém da autarquia previdenciária.¹⁷⁴

A princípio, numa primeira análise parece ser correto pleitear a devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, conseqüentemente revogada, em razão da sua natureza precária e da reversibilidade da decisão. Além disso, mediante a lógica da vedação do enriquecimento sem causa, em especial quando envolve o Erário Público.¹⁷⁵

Porém, diante de todas as especificidades que norteiam a lide previdenciária tal entendimento enfrenta diversos obstáculos.

¹⁷² *Ibidem*, *Loc.cit.*

¹⁷³ SOUZA, Victor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560.** Disponível em:< <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

Frente a isso, a autarquia previdenciária (INSS), favorável a devolução das verbas recebidas pelo segurado mediante a tutela antecipada posteriormente revogada, busca assento no art. 115, II, da Lei 8.213/91, expondo o seguinte: “Podem ser descontados dos benefícios: II – pagamento indevido de benefício além do devido”.¹⁷⁶

Entendimento não acolhido pela maioria dos operadores do direito, advogados previdenciários ou previdenciaristas, que afirmam não se tratar de pagamento indevido, visto que, foi realizado mediante determinação judicial. Não somente entre os doutrinadores vigora a divergência, no âmbito jurisprudencial as controvérsias ainda persistem, trazendo à tona questionamentos sobre a efetividade da jurisdição, quando da concessão de uma tutela de urgência, pois o segurado vê-se impossibilitado de poder usufruir com segurança do benefício concedido, tendo em vista a insegurança jurídica que assola o sistema como um todo.¹⁷⁷

5.2 IRREPETIBILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA

A historicidade referente aos julgamentos que discutem a possibilidade de irrepetibilidade dos valores previdenciários merecem análise, visto que, a existência de controvérsias revelam uma insegurança jurídica para a tomada de decisão, nesse sentido, a mudança de posicionamento, e as novas justificativas, deixam em evidência uma certa pluralidade de opiniões, sobretudo quanto a (des)necessidade de devolução dos proventos já recebidos pelo segurado da previdência social.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de Jul. de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

¹⁷⁷ SOUZA, Victor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560**. Disponível em:< <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

5.2.1 Irrepetibilidade de benefício previdenciário no Superior Tribunal de Justiça

Originalmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consubstanciava em relação a irrepetibilidade das verbas previdenciárias, ou seja, o entendimento versava no sentido da impossibilidade de devolução de valores recebidos à título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, empregando nesse caso o princípio da “irrepetibilidade dos alimentos”¹⁷⁸.

Conforme referido, o REsp 771.993/RS¹⁷⁹ embasa esta posição:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIORDE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

¹⁷⁸ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 399.

¹⁷⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp:771993 RS 2005/0129801-1**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 03 Out. 2006. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9055146/recurso-especial-resp-771993-rs-2005-0129801-1-stj/certidao-de-julgamento-14237025?ref=serp>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

Nesse sentido, outras decisões seguiram a mesma linha de pensamento, como o AgRg no AG 1421204/RN¹⁸⁰, o AgRg no AREsp 22854/PR¹⁸¹, ou seja, entendendo pela impossibilidade de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela revogada, em razão do seu caráter alimentar, levando em consideração a boa-fé do segurado, seguindo a clássica posição da jurisprudência favorável ao direito do beneficiário da previdência social, e a natureza do INSS, qual seja, de ser estruturado para garantir a tutela dos direitos e interesses dos seus beneficiários.¹⁸²

Porém, esse entendimento favorável ao segurado da previdência social, veio a sofrer revés, maculando direitos previdenciários e a segurança jurídica das suas decisões¹⁸³, desse modo, em 12 junho 2013, a Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp. 1.384.418/SC, entendeu pelo dever do segurado em devolver valores recebidos por força da tutela antecipada posteriormente revogada. Destacase a seguinte parte da Ementa: “8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.”¹⁸⁴

Dessa forma, decisões posteriores passaram a ser proferidas nesse sentido, quando da edição do Acórdão do REsp 1.401.560, utilizado como decisão-modelo, em sede de recursos especiais repetitivos, ademais, decisões posteriores vêm seguindo tal entendimento jurisprudencial, evidente que acabou por se notabilizar mais pelos

¹⁸⁰ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag: 1421204 RN 2011/0128731-7**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 27 Set. 2011. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21074347/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1421204-rn-2011-0128731-7-stj/inteiro-teor-21074348>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

¹⁸¹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 22854 PR 2011/0154489-1**. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Julgado em 20 Out. 2011. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21048279/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-22854-pr-2011-0154489-1-stj/relatorio-e-voto-21048281?ref=serp>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

¹⁸² IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”**. Disponível em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_lirrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciariorn> Acesso em: 05 mai. 2019.

¹⁸³ *Ibidem*.

¹⁸⁴ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 400.

interesses da autarquia previdenciária, favorecendo interesses políticos e financeiros.¹⁸⁵

O julgamento do REsp 1.401.560-MT, ocorrido em fevereiro de 2014 e publicado em outubro de 2015, seguiu a linha de pensamento das decisões anteriores, entendendo pela obrigatoriedade da devolução, suscitando argumento sobre a reversibilidade da decisão judicial, e levantando questão baseado ao princípio geral do direito referente ao enriquecimento sem causa¹⁸⁶.

Destarte, a ementa do acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.401.560/MT – Tema 692/STJ, com a Relatoria do Ministro Sérgio Kukina é a seguinte¹⁸⁷:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. *Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.* Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC/15: art. 1.036]: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

¹⁸⁵ SOUZA, Víctor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560.** Disponível em: < <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

¹⁸⁶ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1.** Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em 12 Fev. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁸⁷ *Ibidem*

Vale salientar que, influenciada por tal decisão, a TNU cancelou a Súmula 51, a qual dispunha: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".¹⁸⁸

A Turma Nacional de Uniformização, sob influência do INSS, e conseqüentemente com fundamento na referida decisão, combinado com a alegação de que o STF já havia se posicionado sobre o tema, no ARE 722421 – Tema 799/STF, ao negar a repercussão geral sobre a possibilidade de devolução de verbas recebidas em razão da tutela antecipada posteriormente revogada, entenderam por revogar o enunciado nº 51, justificando que a referida jurisprudência sobre o tema estaria definida.¹⁸⁹

Ademais, torna-se necessário relembrar que o direito à Previdência Social é direito fundamental, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com a saúde e assistência social. Desse modo, a matéria previdenciária possui direta relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, do texto constitucional de 1988. Por isso é necessário uma análise do julgamento da REsp nº 1.401.560, considerando o *distinguit* fundamental no referido julgamento, para que o direito a Previdência e a Assistência Social não sejam afetadas.¹⁹⁰

Primeiramente, o referido acórdão reforça a ideia da tutela antecipada como uma decisão de caráter precário, enfatizando o instituto da reversibilidade da decisão, entendendo ser devida a cobrança diante do exposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, além de não considerar a boa-fé objetiva do segurado, e o caráter alimentar do benefício, indicando ser conhecido pelo cidadão o precariedade da verba recebida.¹⁹¹

¹⁸⁸ IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”**. Disponível

em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_irrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciario> Acesso em: 10 set. 2018.

¹⁸⁹ SOUZA, Víctor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560**. Disponível em:< <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em 12 Fev. 2014. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2018.

Conforme explanado anteriormente, a ação quando ajuizada, se concentra em demonstrar, na maioria das vezes, o *periculum in mora* que será suportado pela parte autora, que justifica o pedido de antecipação da tutela, além disso, o *fumus boni iuris*, que cabe a parte comprovar por meio de documentos, que serão capazes de favorecer o convencimento do direito pleiteado.¹⁹²

Conforme ambientado, a tutela provisória é composta por alguns espécies. No referido entendimento do recurso especial, o foco encontra-se na modalidade da tutela de antecipada, não levando em consideração as outras espécies de tutela provisória. Frente a isso, o julgamento somente analisa a necessidade de devolução das verbas quando se tratar da tutela antecipada com cognição sumária, ou seja, baseado na situação de urgência e na probabilidade do direito.¹⁹³

Ademais, o acórdão limita a sua aplicação, não abordando a possibilidade da tutela ser concedida mediante instrução, com as devidas provas apresentadas nos autos, com cumprimento do contraditório e ampla defesa. Nesse mesmo sentido, considerando ser a tutela de evidência, em um processo de cognição exauriente, existiria diferença no tratamento, o que torna evidente que o REsp também não analisa a presente possibilidade.¹⁹⁴

Desse modo, conforme análise, a aplicação do entendimento do recurso especial pode ser obstada quando tratar-se de tutelas de urgência quando concedida em cognição definitiva, quando for concedida por liminar e ratificada em sentença, quando concedido o deferimento em sentença, ou mesmo, quando o deferimento se dá em sede recursal, de acordo com os art. 932, II e 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil, e além disso, quando se tratar de tutela de evidência de cognição exauriente, conforme art. 311, I e IV, do CPC.¹⁹⁵

Apesar do acórdão não abordar diversas situações que na concepção empregada, e no entendimento realizado, ensejariam a devolução dos benefícios recebidos “indevidamente”, é possível que a autarquia previdenciária atue indistintamente, sem

¹⁹² SOUZA, Victor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560.** Disponível em:< <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

¹⁹³ *Ibidem.*

¹⁹⁴ *Ibidem.*

¹⁹⁵ *Ibidem.*

qualquer tipo de interpretação quanto ao alcance do referido acórdão, se valendo da decisão para realizar a cobrança dos valores recebidos diante de qualquer revogação de tutela, em casos que não sejam perfeitamente aplicáveis, somente sendo semelhantes a referida decisão.

Porém, cabe destacar que quando o acórdão trata somente da tutela antecipada deferida em cognição sumária, seja de urgência ou evidência, surgem outras perspectivas para análise, ou seja, deve ser levantado que mesmo não havendo legítima expectativa em se prosseguir recebendo as verbas previdenciárias por força da tutela antecipada, existe uma expectativa do segurado em não ser traído na confiança que investe no Poder Judiciário, “ a ponto de se ver obrigado a devolver valores de natureza alimentar que não poderia provisionar, já que recebidos para a sua subsistência, por força de determinação legal”.¹⁹⁶

Nesse sentido, cabe ressaltar o princípio da proteção da confiança, disposto no art. 927§4º do Código de Processo Civil, expõe o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.¹⁹⁷

Ademais, constata-se que o princípio da confiança estabelece relação com a boa-fé do segurado, sendo assim, conforme destacado alhures, a boa-fé do segurado vem sendo relativizada, contudo, Savaris destaca que tal exigência de devolução seria excessiva, pois estaria impondo ao hipossuficiente que, em contingência diversa, aprovisione os valores que seriam utilizados para manter a sua subsistência, para se resguardar caso ocorra eventual reversão no rumo do processo, seja no caso da revogação da tutela, seja na mudança da jurisprudência.¹⁹⁸

¹⁹⁶ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 404.

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de Mar. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.

¹⁹⁸ SAVARIS, José Antônio. *Op.cit.*, 2016, p.404.

Ato contínuo, o Acórdão do STJ utiliza argumento no sentido tendencial de fazer presumir que o segurado teria conhecimento da precariedade da decisão sobre a possibilidade de devolução dos valores, pois estaria representado por um advogado.¹⁹⁹

Porém, nesse sentido, não foi levado em consideração, que em Sede de Juizados Especiais Federais, o segurado poderá ingressar com ação judicial desacompanhado de advogado, desse modo, não teria como impor ao segurado o dever de conhecer o funcionamento do instituto da tutela de urgência e conseqüentemente as condições necessárias para que esse sistema viesse a ser concedido.²⁰⁰

No mesmo sentido, existe a possibilidade da tutela antecipada ser concedida de ofício, sem requerimento da parte autora, situação comumente vislumbrada nos processos dos Juizados Especiais, pois são procedimentos marcados pela simplicidade e informalidade.²⁰¹

Vale destacar, que diante da possibilidade da concessão da tutela antecipada de ofício, o STJ firmou posicionamento no sentido favorável, acatando acórdão que determinou de ofício a implantação de benefício previdenciário (**REsp 1.309.137/MG**).²⁰² Além disso, existe Enunciado nº 86 da FONAJEF admitindo “A tutela de urgência em sede de turmas recursais pode ser deferida de ofício”.²⁰³

Diante do exposto, surge o questionamento, poderia o segurado ser chamado a ressarcir ao Erário por algo que não havia requerido? Parece não ser justo requerer

¹⁹⁹ SOUZA, Víctor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560.** Disponível em:< <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

²⁰⁰ IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”.** Disponível em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_irrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciario> Acesso em: 10 set. 2018.

²⁰¹ SOUZA, Víctor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560.** Disponível em:< <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

²⁰² STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1309137MG 2011/0306811-7. Relator: Ministro Herman Benjamim. Julgado em 08 mai. 2012.** Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21841617/recurso-especial-resp-1309137-mg-2011-0306811-7-stj/inteiro-teor-21841618?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

²⁰³ IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”.** Disponível em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_irrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciario> Acesso em: 10 set. 2018.

o ressarcimento de eventual “dano”, pois este não teria dado causa, pois ao menos realizou requerimento nesse sentido.²⁰⁴

Outra distinção importante está na modulação dos efeitos do acórdão, vale salientar que, o princípio da proteção da confiança está relacionado com o fato de ser necessário uma harmonização mínima frente a necessidade da proteção de expectativas com a independência judicial, visto que, não se impede que haja as alterações, mas que estas sejam fundamentadas, seguras, sendo garantido o direito de manifestação das partes interessadas. Dessa forma, a modulação de efeitos vem para conter a eficácia temporal de um julgamento, tem a intenção de evitar a surpresa do litigante, e uma conseqüente violação da segurança jurídica.²⁰⁵

Importante destacar o voto do relator, Ministro Sérgio Kukina, no REsp nº 1.401.560, votou o ministro pela irrepetibilidade das verbas recebidas a título de tutela judicial que fora posteriormente revogada, entendeu que a matéria examinada não deve se subordinar exclusivamente a uma compressão processual de retorno ao *status quo ante*, quando a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada, venha determinar a necessária obrigação de devolução de valores do segurado.²⁰⁶

Nesse sentido, o Ministro expõe que é necessário que se examine profundamente o contexto, sendo pautado numa normativa previdenciária, que tem como finalidade a proteção social do segurado. Ademais, nesse perspectiva de proteção social, elenca que a Lei de Benefícios tem finalidade de amparar os beneficiários, que venham a sofrer com infortúnios, tornando sua força de trabalho limitada, encontrando desse modo, na previdência um meio para a sua manutenção. Chama atenção ainda para o fato de que tais indivíduos em regra são dependentes da cooperação ou hipossuficientes.²⁰⁷

Ademais, acrescenta que o beneficiário ao se deparar com uma decisão antecipando os efeitos da tutela, acredita na legitimidade da concessão do benefício,

²⁰⁴ SOUZA, Victor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560.**

Disponível em:< <http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1.** Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em 12 Fev. 2014. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2018.

²⁰⁷ *Ibidem*.

apresentando boa-fé subjetiva, desse modo, mesmo o segurado não desconhecendo da precariedade da decisão, quando o magistrado concede o tutela antecipada, cria-se uma justa expectativa. Sendo assim, a revogação da decisão somente deveria suspender o benefício, e não obrigar o segurado a restituí-lo, levando em consideração a condição hipossuficiente do beneficiário e a parcela ser de cunho alimentar²⁰⁸.

Além disso, defende que o cunho alimentar das prestações, somado à boa-fé no seu recebimento e à condição de hipossuficiência do segurado beneficiário, reforçam o princípio da irrepetibilidade de benefícios recebidos em razão da tutela antecipada²⁰⁹.

Nesse sentido, cabe destacar que quanto ao princípio da irrepetibilidade, Maria Berenice, expõe o seguinte: “como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos.”²¹⁰

Importante salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, está vinculado ao Ministério da Previdência Social, e tem como finalidade a concretização de atividades de prestação de serviços aos beneficiários da previdência social, em vista disso, a concretização de suas atividades com o intuito de aperfeiçoar o sistema, melhoria o atendimento ao cidadão, e conseqüentemente a manutenção e pagamento dos benefícios²¹¹

Porém, a autarquia previdenciária sustenta tese favorável a devolução da verba recebida em razão de decisão judicial²¹², ademais, fixa sua tese no art. 115, II da Lei 8.213/91²¹³, o dispositivo dispõe que:

²⁰⁸ *Ibidem*.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_518\)22__irrepetibilidade_e_retroativida_de_do_encargo_alimentar.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_518)22__irrepetibilidade_e_retroativida_de_do_encargo_alimentar.pdf)> Acesso em: 07/09/2018.

²¹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 117-118.

²¹² IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”**. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_lirrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciariorn> Acesso em: 10 set. 2018.

²¹³ BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de Jul. de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Diante do exposto, em relação ao artigo que o INSS busca assento para requerer a devolução dos referido valores, cabe trazer à tona o voto no Ministro Sérgio Kukina, no Recurso Especial nº 1.401.560 – MT²¹⁴:

Do texto legal, percebe-se que, apesar de não estar expressamente previsto na norma o desconto de valores recebidos em virtude de antecipação da tutela posteriormente revogada, a possibilidade em comento tem sido admitida em face do disposto no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, que diz respeito aos limites do desconto pretendido.

Todavia, esses dispositivos não são capazes de dar suporte a tal interpretação, pois referem-se a circunstâncias que não guardam relação direta com a temática em pauta. *A uma*, porque a antecipação de tutela nem sempre vai fazer surtir, no caso concreto, o pagamento de benefício além do devido e, *a duas*, porque o pagamento de parcelas inerentes a empréstimos decorre de relação contratual em que há manifestação de vontade das partes, o que não guarda consonância com a devolução de valores resultante da cassação de decisão judicial precária.

Afastada, pois, a incidência do art. 115 da Lei n. 8.213/91 na hipótese ora examinada, verifica-se que o princípio da irrepetibilidade tem sido aplicado nesta Corte com fundamento no caráter alimentar da prestação e na boa-fé do beneficiário, na medida em que, ao se valer do direito de ação para postular benefício previdenciário, o segurado/assistido, hipossuficiente, nada mais almeja senão o cumprimento das disposições legais que atribuem à Previdência Social o objetivo de lhe assegurar os meios indispensáveis à manutenção.

Desse modo, a autarquia previdenciária vem sustentando que a verba recebida por meio de decisão judicial e posteriormente revogada, trata-se de benefício recebido indevidamente.

O Ministro afirma que, não cabe falar em benefício previdenciário indevido, visto que, trata-se de prestação de caráter alimentar, ou seja, até que a decisão que concede o benefício perca a sua eficácia, sendo essa cassada ou a ação ter sido julgada

²¹⁴ STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2018.

improcedente, o benefício recebido nessa realidade jurídica são prestações devidas, em caráter “temporário”, que mesmo assim não irá perder seu caráter de devido, somente se tornam “indevidos” para o futuro, mas no caso em questão o benefício cessa e não há que se falar em benefício recebido indevidamente²¹⁵.

Porém, tratando-se de verbas recebidas “indevidamente” o STJ tem entendido no seguinte sentido:

À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previsto no art. 115, II da Lei 8.213/91, que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.” (REsp 1.350.804/PR).

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa.” (AgRg no AREsp 134.981/AM).²¹⁶

Cabe destacar que, em recente disposição, o INSS em conjunto com a Procuradoria Federal, por meio de Portaria nº02/18, regulamentou a cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário por meio de tutela antecipada que vem a ser revogada, sem qualquer distinção. Tal ato administrativo, substitui regra anterior contida em portaria 107/2010. Com base nas novas regras, o INSS pode cobrar os valores prioritariamente nos próprios autos do processo judicial.²¹⁷

Não sendo possível esse tipo de cobrança, será realizada administrativamente, salvo decisão judicial proibindo, o segurado receberá notificação para o pagamento por Guia de Recolhimento da União, que poderá ser parcelado. Em caso de não quitação, poderá haver a consignação em benefício ativo de titularidade do devedor, sendo observada a limitação de 30%.²¹⁸

Ademais, de acordo com a Lei 13.494/17, que alterou o art. 115, §3º, da Lei 8.213/91, tal disposição permite a inclusão do débito em dívida ativa e a

²¹⁵ IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”**. Disponível em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_irrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciario> Acesso em: 10 set. 2018.

²¹⁶ *Ibidem*

²¹⁷ TRICHES, Alexandre. **Devolução de benefícios previdenciários**. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=19714>. Acesso em: 14 set. 2018.

²¹⁸ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial**. Disponível em:<<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

consequente execução fiscal, sendo assim, inexistindo benefício ativo e a não quitação por meio da Guia de Recolhimento, será possível a inscrição em dívida ativa e demais medidas para a cobrança.²¹⁹

O art. 2º, §4º, da Portaria Conjunta nº 2, que estabelece o procedimento para a cobrança dos referidos valores, dispensa a necessidade de defesa do segurado da previdência, alegando que já houvera oportunidade do contraditório e ampla defesa no processo judicial, destaca-se²²⁰:

Art. 2º Nos casos em que restar obstaculizado ou infrutífero o procedimento previsto no art. 1º, o INSS deverá promover a cobrança dos valores de forma administrativa, salvo se houver decisão judicial que a proíba.

(...)

§4º Não haverá instrução, nem a necessidade de oportunizar prazo para defesa no âmbito do processo administrativo de cobrança, resguardando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada formada pelo processo judicial já transitado em julgado, no bojo do qual o segurado já pôde exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em feito conduzido pelo Poder Judiciário de acordo com a legislação processual civil, que culminou na formação de um título executivo judicial apto a ser exigido, na forma do art. 515, I, do Código de Processo Civil/2015.

Cabe ainda salientar que, em sendo possível a cobrança de verbas previdenciárias, concedida por tutela antecipada posteriormente revogada, não seria razoável ser feita por meio de compensação, em virtude de afronta ao art. 1.707 do Código Civil, além disso, não poderia ser realizada por meio de execução fiscal, visto que, a Lei 8.213/91, não dispõe sobre nada parecido ao que está disposto na Lei 8.112/90, art. 47, parágrafo único, que permite, em caso de não quitação pelo servidor, a inscrição da dívida.²²¹

Assim, Savaris apregoa que, os valores recebidos de boa-fé, detém caráter alimentar, por se tratar de benefício previdenciário, benefício esse que define como um direito humano genuíno e fundamental, destaca que a exigência de devolução de

²¹⁹ SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade:**

Análise Administrativa E Judicial. Disponível

em:<<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

²²⁰ IEPREV. Instituto de Estudos Previdenciários. **Portaria Conjunta AGU/Inss Nº 2 De 16/01/2018 -**

Dou 22/01/2018. Disponível em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/6/3911/portaria_conjunta_agu_inss_no_2_de_16_01_2018__dou_22_01_2018>. Acesso em: 06 mai. 2019.

²²¹ IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”.** Disponível

em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_lirrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciariorn> Acesso em: 10 set. 2018.

verbas que foram utilizadas como subsistência do segurado, seria uma afronta ao princípio da proporcionalidade. O autor concorda com a possibilidade de revogação da medida e a conseqüente cessação do benefício, porém acentua que os valores recebidos ficaram para sempre na história de subsistência do segurado.²²²

Em suma, prevalecendo o entendimento do STJ, tal cenário configuraria danos irreversíveis para o segurado, uma insegurança jurídica perante o judiciário, além de uma maior morosidade da prestação jurisdicional, de modo que, muitos segurados deixarão de requerer a tutela antecipada com receio de eventual modificação e dificuldades para uma posterior restituição, o direito a tutela antecipada teria caráter intimidador.

Portanto, mais do que zelar por uma segurança jurídica, o sistema deve proteger a dignidade da pessoa humana, visto que as questões abordadas envolvem direitos constitucionais, decorrentes da seguridade social. Desse modo, acredita-se na mudança de orientação da Corte Superior, para que passe a analisar a questão com a devida cautela, coerência e razoabilidade que merece.

5.2.2 Irrepetibilidade de benefício previdenciário no Supremo Tribunal Federal

Por outro lado, cumpre explicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente, desse modo, o STF entendeu pela irrepetibilidade dos benefícios, levando em consideração o caráter alimentar da verba previdenciária e a boa-fé do segurado no seu recebimento, a ementa do AI: 849529 SC expõe o seguinte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a

²²² SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 404.

norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.” 4. Agravo regimental desprovido.²²³

Sendo assim, o STF alinhou-se ao princípio da irrepetibilidade, acatando a boa-fé dos segurados em virtude do recebimento das verbas previdenciárias, além disso, reconhecendo o caráter alimentar do referido benefício²²⁴.

No entanto, vale salientar que quando chamado a se manifestar em sede de Recurso Extraordinário em relação a divergência no âmbito previdenciário, qual seja, a devolução de valores previdenciários concedidos por meio de tutela antecipada posteriormente revogada, se pronunciou negando a repercussão geral do tema, expondo que a solução da controvérsia envolve interpretação de legislação infraconstitucional, configurando apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto da constituição, conforme disposto no ARE 722.421, com julgamento no ano de 2015:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 722.421 Minas Gerais).²²⁵

²²³ STF. Supremo Tribunal Federal. **AI: 849529 SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado: 14/02/2012. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21398490/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-849529-sc-stf/inteiro-teor-110350596>>. Acesso em: 07 mai.2019.

²²⁴ *Ibidem*.

Sendo assim, o STF não reconheceu a repercussão geral nas controvérsias relativas à devolução de verbas previdenciárias concedidas por meio de tutela antecipada posteriormente revogadas, por considerar que o seu exame dependeria de prévia análise da norma infraconstitucional.²²⁶

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, demonstra-se favorável ao princípio da irrepetibilidade, reconhecendo a boa-fé do segurado no recebimento do benefício previdenciária, ademais, relevante salientar que reconhece a natureza alimentar da verba recebida, manifestando-se pela impossibilidade de devolução das prestações previdenciárias.

Nesse sentido, apesar de não reconhecer a repercussão geral do tema, por entender tratar-se da análise de norma infraconstitucional, vigora o posicionamento quanto a irrepetibilidade das verbas recebidas em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada.

5.2.3 A (des)necessidade de devolução dos valores

O principal argumento utilizado para fortalecer o entendimento quanto a desnecessidade de devolução de verbas previdências recebidas por meio de decisão judicial que concede tutela antecipada, que fora posteriormente revogada, está no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, combinado com a boa-fé do segurado no seu recebimento.²²⁷

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu art.100 §1º, dispõe expressamente que os benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar,

²²⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **RG ARE: 7722421 MG**. Relator: Ministro Presidente. Julgado: 19/03/2015. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628836/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-722421-mg-minas-gerais/inteiro-teor-311628846>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

²²⁶ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ – QO no REsp 1734656SP 2018/0082062-9**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado: 14/11/2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661804853/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1734656-sp-2018-0082062-9/relatorio-e-voto-661804876>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

²²⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. **AI: 849529 SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado: 14/02/2012. Disponível em:< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21398490/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-849529-sc-stf/inteiro-teor-110350596>>. Acesso em: 07 mai.2019.

assim como, os salários, os vencimentos, os proventos, as pensões e suas complementações, as indenizações por morte ou por invalidez.²²⁸

Ademais, a palavra salário passou a representar um amparo de natureza previdenciária²²⁹, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, possuem uma mesma base protetiva²³⁰, em regra geral, o salário atende a um universo de necessidade essenciais e pessoais do indivíduo e de sua família, conseqüentemente, o caráter alimentar do salário deriva do seu papel socioeconômico²³¹.

Sendo assim, não é difícil observar que o benefício previdenciário possui caráter substituto ao salário do empregado, que passou a receber a verba pois estava acometido por alguma incapacidade laborativa e impedido de perceber o benefício a partir do seu próprio labor, estabelecendo desse modo, uma mesma base protetiva por se tratarem de verbas de natureza alimentar²³².

Nesse sentido, Maria Berenice destaca que, por se tratarem de verbas que servem para garantir a vida, e se destinam a obtenção de bens para o consumo com o intuito de assegurar a subsistência do beneficiário, seria inconcebível objetivar a devolução desses valores, relata que esse pensamento torna-se tão lógico, que o legislador não se preocupou em inseri-la na lei.²³³

Conforme analisado anteriormente, o STF caminha por esse entendimento, considerando que diante do princípio da irrepitibilidade ou da não- devolução dos

²²⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07/09/2018.

²²⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 410.

²³⁰ GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. **A irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em razão da reversão da tutela antecipada**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26256022_A_IRREPETIBILIDADE_DOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_EM_RAZAO_DA_REVERSAO_DA_TUTELA_ANTECIPADA.aspx>. Acesso em: 08 mai. 2019.

²³¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ªed. São Paulo: LTr, 2017, p. 829.

²³² GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. *Op.cit.*,p.02.

²³³ DIAS, Maria Berenice. **Irrepitibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_518\)22__irrepitibilidade_e_retroativida_de_do_encargo_alimentar.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_518)22__irrepitibilidade_e_retroativida_de_do_encargo_alimentar.pdf)>. Acesso em: 08 mai.2019.

alimentos, a cobrança de valores recebidos deve ser afastada, devido ao caráter alimentar das verbas previdenciárias recebidas de boa-fé pelo segurado.²³⁴

Vale destacar que, inicialmente o STJ mantinha entendimento do sentido da impossibilidade da devolução, considerando o caráter alimentar das verbas previdenciárias, aplicando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.²³⁵

Outrossim, existe entendimento no sentido de considerar que o crédito alimentar não pode ser objeto de compensação, como vem pleiteando a autarquia previdenciária, sendo assim, apesar da legislação não contemplar a questão da irrepetibilidade de verba recebida por decisão judicial, entende-se que os sistemas processuais estão diretamente ligados, se comunicando em caso de eventuais lacunas no sistema processual.

Nesse sentido, o Código Civil no seu art. 1.707, expõe que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Nesta monta, quando a autarquia previdenciária utiliza a modalidade de compensação para receber o crédito “indevido” incorre em direta afronta ao que dispõe o art. 1.707 do Código Civil, que será aplicado ao direito previdenciário (sistema periférico), enquadrado no macrossistema do processo civil.²³⁶

Por outro lado, frente ao exposto no Recurso Especial nº 1.401.560 – MT, vigora a tese sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos por meio de decisão judicial que concede a tutela antecipada que venha a ser revogada, pode-se dizer que o STJ, para decidir nesse sentido, utilizou-se de dois fundamentos principais.²³⁷

Primeiramente relativizou o princípio da boa-fé objetiva, justificando que o segurado da previdência teria consciência da situação precária do benefício concedido por

²³⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. **AI: 849529 SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado: 14/02/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21398490/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-849529-sc-stf/inteiro-teor-110350596>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

²³⁵ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp:771993 RS 2005/0129801-1**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 03 Out. 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9055146/recurso-especial-resp-771993-rs-2005-0129801-1-stj/certidao-de-julgamento-14237025?ref=serp>>. Acesso em 08 Mai. 2019.

²³⁶ IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”**. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_irrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciario>. Acesso em: 8 mai. 2019.

²³⁷ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

meio de tutela antecipada, ademais, não poderia considerar as verbas como suas, desprezando o caráter alimentar da verba recebida.²³⁸

Ademais, fundamentou frente ao princípio do enriquecimento sem causa a necessidade de devolução, justificando que por ser um princípio geral, caberia sua aplicação ao direito público, destacando que o maior lesado na situação em questão, seria o patrimônio público, acrescentando ainda que, conforme dispõe a Lei 8.213/91, no seu art. 115, inciso II, existe expressamente a necessidade de repetição de valores pagos indevidamente.²³⁹

Desse modo, torna-se evidente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optou por privilegiar o erário público, do que por considerar a proteção do segurado da previdência social, sendo orientado pelas consequências econômicas.²⁴⁰

Portanto, frente aos argumentos que consubstanciam o entendimento em razão da não devolução dos benefícios previdenciários, como a natureza alimentar das prestações previdenciárias, somado a boa-fé no seu recebimento, e a condição de hipossuficiência do beneficiário, evidenciam o reforço ao princípio da irrepitibilidade de benefícios recebidos em razão da tutela antecipada. O que nos aproxima da tese frente a não devolução dos benefícios previdenciários recebidos em razão da antecipação da tutela posteriormente revogada.

5.2.4 Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ

Conforme explanado anteriormente, no ano de 2015, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, resolveu, por maioria, dar provimento ao recurso especial Nº 1.401.560 - MT, definindo a seguinte tese: “A reforma da decisão que antecipa a

²³⁸ MACEDO, Alan da Costa. **Distinguishing para a não devolução de valores recebidos de boa fé por força de tutela antecipada - a luta por justiça continua.** Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/3664/distinguishing_para_a_nao_devolucao_de_valores_recebidos_de_boa_fe_por_forca_de_tutela_antecipada_a_luta_por_just>. Acesso em: 27/04/2019.

²³⁹ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

²⁴⁰ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário.** 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 400.

tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”²⁴¹

Porém, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu em 13.12.2018 afetar o referido Tema Repetitivo 692, submetendo a processo de revisão da tese firmada, relativo à devolução das verbas previdenciárias recebidas pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS decorrente da tutela antecipada em razão de decisão judicial que venha a ser posteriormente revogada.²⁴²

Desse modo, foi determinado a suspensão da tramitação de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos que versem sobre a questão referente ao Tema 692, “com ressalva de incidentes, questões e tutelas que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.²⁴³

Diante disso, o Relator, Ministro Og Fernandes evidenciou a importância da revisão do referido tema, em razão pluralidade de questões e situações que ensejam dúvidas em relação a manutenção da orientação firmada pela tese repetitiva que fora sustentada no REsp Nº 1.401.560 – MT, além disso, destacou que a jurisprudência do STF, firma entendimento em sentido diverso, mesmo não discutido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.²⁴⁴

O ministro Og acrescentou que a tese que obriga a devolução dos referidos valores, poderá ser reafirmada, sendo restringida o seu alcance ou poderá ainda ser cancelada. Ademais, fundamentou que os seis recursos foram incluídos pois

²⁴¹ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1.** Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2018.

²⁴² Tribunal de Justiça – Poder Judiciário do Estado de Rondônia. **Tema 692 – STJ – Afetado – Possível Revisão de Tese.** Disponível em:<<https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10307-tema-692-stj-afetado-possivel-revisao-de-tese>>. Acesso em 07 mai. 2019.

²⁴³ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ – QO no REsp 1734656SP 2018/0082062-9.** Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado: 14/11/2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661804853/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1734656-sp-2018-0082062-9/relatorio-e-voto-661804876>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

²⁴⁴ Migalhas. **STJ irá rever tese sobre devolução de valores previdenciários recebidos por liminar.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI292714,71043-STJ+ira+rever+tese+sobre+devolucao+de+valores+previdenciarios>>. Acesso em 07 mai. 2019.

cada um apresenta uma característica processual específica que foi capaz de ensejar a revisão da tese.²⁴⁵

Nesse sentido, ressaltou alguns situações que necessitam de debate com maior amplitude, destacando que as hipóteses listadas não encerram todas as possibilidades, hipóteses essas referidas em passagem no seu voto:²⁴⁶

Apenas para ressaltar a importância do tema e da necessidade de que o debate seja feito com maior amplitude, podem ser listadas as seguintes hipóteses - que, ainda assim, não encerram todas as possibilidades de variações a respeito da questão -, as quais resultam de situações as mais diversas, tais como:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

Sendo assim, importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça diante de diversas situações peculiares que integram o referido tema, que gira em torno da necessidade ou não, de devolução das verbas previdenciárias recebidos pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social decorrente da tutela antecipada concedida por meio de decisão judicial posteriormente revogada, reconhece a importância do debate, para que seja possível o enfrentamento dos pontos relevantes suscitados, com a finalidade de garantir uma maior segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança em futuras decisões.

²⁴⁵ Migalhas. **STJ irá rever tese sobre devolução de valores previdenciários recebidos por liminar.** Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI292714,71043-STJ+ira+rever+tese+sobre+devolucao+de+valores+previdenciarios>>. Acesso em 07 mai. 2019.

²⁴⁶ STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ – QO no REsp 1734656SP 2018/0082062-9.** Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado: 14/11/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661804853/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1734656-sp-2018-0082062-9/relatorio-e-voto-661804876>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

6 CONCLUSÃO

Apresentadas as análises sobre os elementos que embasam os diferentes entendimentos sobre o tema em questão, frente a possibilidade de devolução de benefícios previdenciários recebidos pelo segurado da Previdência Social, concedidos em razão da tutela antecipada posteriormente revogada, avancemos ao desfecho deste trabalho e ao nosso entendimento sobre o tema.

Preliminarmente, deve-se recordar que a Seguridade Social, nasce como um regime protetivo, com o foco principal na proteção social dos indivíduos, tal proteção vem consubstanciada pela evolução gradual dos direitos fundamentais sociais, visto que, a seguridade social tem como objetivo genérico a necessidade de preservar pela dignidade da pessoa humana, por meio da concretização do bem-estar social e da justiça social.

A seguridade social como parte integrante da ordem social, deve ser entendida como uma rede protetiva do indivíduo, capaz de oferecer a efetivação dos direitos postos na Constituição Federal, diante da finalidade de garantir os direitos fundamentais à saúde, assistência social e previdência social.

Há de se salientar, no entanto, que o nosso foco está voltado para a previdência social, com o objetivo de deixar claro a sua principal finalidade frente a proteção da dignidade da pessoa humana, voltado a reduzir as desigualdades sociais e econômicas, com uma política de redistribuição de renda. Desse modo, devemos ter a consciência que o sistema foi criado objetivando a proteção do segurado, um sistema voltado para a segurança do segurado e não somente preocupado com questões políticas e econômicas, mas que visem a possibilidade de amparo ao beneficiário da previdência social.

Nesse contexto, em vista da análise do sistema da previdência social, se fez necessário um estudo voltado para as prestações previdenciárias, principalmente no campo dos benefícios previdenciários, para atestar sua natureza alimentar, com o objetivo de demonstrar que o benefício previdenciário tem a finalidade de complementar ou até mesmo substituir o rendimento do segurado, garantindo em muitos casos a sua subsistência. Importante frisar o caráter alimentar da verba previdenciária, pois é justamente nesse ponto que está um dos fundamentos para a

não devolução das verbas recebidas de boa-fé pelo segurado, pois presume-se que os valores recebidos se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar as necessidades do segurado e de seus familiares. Frente a essa análise, conclui-se que a obrigação de devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada posteriormente revogadas, estaria em afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale salientar que, em relação ao caráter alimentar do benefício previdenciário não existe divergências, o entendimento é pacífico quanto a natureza alimentar da prestação previdenciária. Porém, os conflitos surgem quando se coloca em evidência o princípio da irrepetibilidade dos alimentos ligado ao valor da boa-fé objetiva, como fator preponderante para a devolução ou não dos valores previdenciários recebidos em razão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o STJ passou a relativizar a boa-fé objetiva, condicionando irrepetibilidade à boa-fé objetiva, suscitando que o beneficiário não possui legítima confiança no recebimento do benefício, o que demonstra o equívoco da tese sustentada. Todavia, a boa-fé objetiva está intimamente ligada ao valor da segurança jurídica, como também a uma proteção de confiança do indivíduo nos atos do estado e a preservação das expectativas legitimamente fundadas. Sendo assim, mesmo que não exista expectativa em continuar recebendo as prestações previdenciárias, existe uma expectativa em não ser traído pelo Poder Judiciário, de modo que, seria inimaginável obrigar o segurado a provisionar a verba recebida por meio da tutela antecipada, caso venha a ser surpreendido com o pedido de devolução de todo o valor recebido.

Dessa forma, a tese firmada, acaba desconsiderando o fato da verba possuir natureza alimentar, e somente se fixam no argumento da precariedade da decisão judicial, balizando argumentos frente a provisoriedade da decisão que concede a tutela antecipada, ou seja, deixam de considerar aspecto de extrema importância que caracteriza o benefício previdenciário, que é o seu caráter alimentar e o seu recebimento de boa-fé pelo segurado da previdência social. Sendo assim, a exigência de devolução extrapola o alcance do beneficiário, que utilizou a verba para manter a sua subsistência.

Necessário ressaltar que a devolução das verbas previdenciárias poderá ocorrer quando recebida de má-fé ou mediante fraude, ficando provado que o segurado

contribui de maneira direta para o erro da administração ou da decisão judicial, com o intuito de obter a concessão do benefício.

Ademais, outro ponto que merece destaque são as justificativas quanto a irreversibilidade e a provisoriedade da tutela antecipada, cumpre destacar que a matéria não deve somente se subordinar a uma análise processual, deve antes de tudo zelar pela proteção social do segurado, visto que, conforme prevê as bases da seguridade social, a finalidade do sistema é o amparo aos segurados. Evidente que o argumento da provisoriedade não deve servir como fundamento para a devolução das prestações previdenciárias, tampouco devem servir para obstar a concessão da tutela antecipada.

Uma ordem de devolução das verbas previdenciárias, recebidas de boa-fé pelo segurado, e utilizadas para a sua subsistência desconsideraria a tipicidade dos proventos previdenciários, afrontando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo o mínimo de eticidade que deve sustentar um estado constitucional de direito.

Dessa forma, prevalecendo o entendimento do STJ, tal cenário configuraria danos irreversíveis para o segurado, uma insegurança jurídica perante o judiciário, além de uma maior morosidade da prestação jurisdicional, de modo que, muitos segurados deixarão de requerer a tutela antecipada com receio de eventual modificação e dificuldades para uma posterior restituição, e por consequência o direito a tutela antecipada teria caráter intimidador.

Por outro lado, apesar do STF ter se manifestado em posição favorável à não devolução das verbas previdenciárias concedidos por meio de tutela antecipada posteriormente revogada, reconhecendo o caráter alimentar do benefício e a boa-fé dos segurados, alinhando-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não reconheceu a repercussão geral da referida questão, o que amplia as divergências frente ao tema, visto que, o STJ continua entendendo pela obrigatoriedade da devolução das prestações, o que evidencia uma decisão orientada por questões políticas e econômicas, deixando de considerar a proteção do segurado da previdência social.

Contudo, um importante passo foi dado face a tese firmada no REsp 1.401.560- MT diante da proposta de revisão oferecida pela 1ª seção do Superior Tribunal de

Justiça. Assim, houve inicialmente o reconhecimento do STJ em perceber a importância da revisão do referido tema, em razão das discussões e da pluralidade de questões que ensejam dúvidas quanto à manutenção da tese firmada.

Assim, mais do que zelar por uma segurança jurídica, o sistema deve proteger a dignidade da pessoa humana, visto que as questões abordadas envolvem direitos constitucionais, decorrentes da seguridade social. Desse modo, acredita-se na mudança de orientação da Corte Superior, para que passe a analisar a questão com a devida cautela, coerência e razoabilidade que merece, vindo a firmar entendimento pelo cancelamento da tese que obriga a devolução das verbas previdenciárias.

Portanto, conforme disposto, frente aos argumentos que consubstanciam o entendimento em razão da não devolução dos benefícios previdenciários, como a natureza alimentar das prestações previdenciárias, somado a boa-fé no seu recebimento, e a condição de hipossuficiência do segurado beneficiário, demonstram o reforço ao princípio da irrepetibilidade de benefícios recebidos em razão da tutela antecipada. Desse modo, o entendimento não seria outro, que não fosse o cancelamento da tese firmada, devendo ser reconhecido a desnecessidade de devolução dos benefícios previdenciários recebidos por meio de decisão judicial que concede a tutela antecipada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”**.

Disponível

em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_irrepetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciariorn>. Acesso em: 19/04/2019.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. **Decreto nº 3.048**, de 6 de mai. de 1999. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de Mar. de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em 25 de out. 2018.

_____. **Lei n. 8.213**, de 24 de Jul. de 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei n. 8.742**, de 7 de Dezembro de 1993. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 27 de Out. 2018.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de jan. 1999**.. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ªed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**.

Disponível

em:<[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_518\)22_irrepetibilidade_e_retroatividade_do_encargo_alimentar.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_518)22_irrepetibilidade_e_retroatividade_do_encargo_alimentar.pdf)> Acesso em: 08 mai.2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAIO, Jr., Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueira. **A irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em razão da reversão da tutela antecipada.** Disponível

em:<http://www.lex.com.br/doutrina_26256022_A_IRREPETIBILIDADE_DOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_EM_RAZAO_DA_REVERSAO_DA_TUTELA_ANTECIPADA.aspx>. Acesso em: 08 mai. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IEPREV. **Decifrando Um Algoritmo: “Irrepitibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”.** Disponível

em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_irrepitibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciario> Acesso em: 10 set. 2018.

IEPREV. Instituto de Estudos Previdenciários. **Portaria Conjunta AGU/Inss Nº 2 De 16/01/2018 - Dou 22/01/2018.** Disponível em:<

https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/6/3911/portaria_conjunta_agu_inss_no_2_de_16_01_2018__dou_22_01_2018>. Acesso em: 06 mai. 2019.

JUNIOR, Marco Aurélio Serau. **Irrepitibilidade dos benefícios previdenciários concedidos judicialmente (REsp 1.401.560/MT).** Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/2017/02/21/irrepitibilidade-dos-beneficios-previdenciarios-concedidos-judicialmente-resp-1-401-560mt/>>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 13.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LIMA, Mário Rodrigues de. **O caráter alimentar da aposentadoria e suas consequências.** Disponível em:<

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7914/O-carater-alimentar-da-aposentadoria-e-suas-consequencias>>. Acesso em: 19/04/2019

MACEDO, Alan da Costa. **Distinguishing para a não devolução de valores recebidos de boa fé por força de tutela antecipada - a luta por justiça continua.** Disponível

em:<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/3664/distinguishing_para_a_na>

o_devolucao_de_valores_recebidos_de_boa_fe_por_forca_de_tutela_antecipada__a_luta_por_just>. Acesso em: 27/04/2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.221.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 410.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Migalhas. **STJ irá rever tese sobre devolução de valores previdenciários recebidos por liminar**. Disponível em:<

[https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI292714,71043-](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI292714,71043-STJ+ira+rever+tese+sobre+devolucao+de+valores+previdenciarios)

[STJ+ira+rever+tese+sobre+devolucao+de+valores+previdenciarios](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI292714,71043-STJ+ira+rever+tese+sobre+devolucao+de+valores+previdenciarios)>. Acesso em 07 mai. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

ROSA, Sandro Lucena. **Tutela antecipada e benefício previdenciário – A questão da devolução**. Disponível em:<https://blog.sajadv.com.br/tutela-antecipada/#_ftnref2>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SANTORO, José Jaime de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A. 2001.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6.ed. rev. atual. ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

SILVA, Luzia Gomes da. **Seguridade Social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático do Direito**. Disponível em:<www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417>. Acesso em: 27 de Out. 2018.

SOARES, João Marcelino. **Benefício Previdenciário Indevido E (Ir)Repetibilidade: Análise Administrativa E Judicial**. Disponível em:<<https://dtojoaosoares.wixsite.com/previdenciario/beneficio-indevido-e-ir-repetibilid>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas Provisórias em Direito Previdenciário: Um Distinguishmandamental, na interpretação do Resp 1.401.560**. Disponível em:<<http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

STF - AI: 849529 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI: 849529 SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado: 14/02/2012. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21398490/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-849529-sc-stf/inteiro-teor-110350596>>. Acesso em: 08 mai.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RG ARE: 722421 MG**. Relator: Ministro Presidente. Julgado: 19/03/2015. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628836/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-722421-mg-minas-gerais/inteiro-teor-311628846>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça – QO no REsp 1734656SP 2018/0082062-9**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado: 14/11/2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661804853/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1734656-sp-2018-0082062-9/relatorio-e-voto-661804876>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça STJ – QO no REsp 1734656SP 2018/0082062-9**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado: 14/11/2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661804853/questao-de-ordem-no-recurso-especial-qo-no-resp-1734656-sp-2018-0082062-9/relatorio-e-voto-661804876>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça STJ –Recurso Especial: REsp 1401560MT 2012/0098530-1**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag: 1421204 RN 2011/0128731-7**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 27 Set. 2011. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21074347/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1421204-rn-2011-0128731-7-stj/inteiro-teor-21074348>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 22854 PR 2011/0154489-1**. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Julgado em 20 Out. 2011. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21048279/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-22854-pr-2011-0154489-1-stj/relatorio-e-voto-21048281?ref=serp>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp:771993 RS 2005/0129801-1**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 03 Out. 2006. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9055146/recurso-especial-resp-771993-rs-2005-0129801-1-stj/certidao-de-julgamento-14237025?ref=serp>>. Acesso em 08 Mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp:771993 RS 2005/0129801-1**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 03 Out. 2006. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9055146/recurso-especial-resp-771993-rs-2005-0129801-1-stj/certidao-de-julgamento-14237025?ref=serp>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais**. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212>. Acesso em: 25 out. 2018.

TRF-4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.72.99.002473-9/SC**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Julgado em 22 Set. 2009. Disponível em:<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18639051/apelacao-reexame-necessario-apelreex-2473-sc-20077299002473-9/inteiro-teor-18639056?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

Tribunal de Justiça – Poder Judiciário do Estado de Rondônia. **Tema 692 – STJ – Afetado – Possível Revisão de Tese**. Disponível em:<<https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10307-tema-692-stj-afetado-possivel-revisao-de-tese>>. Acesso em 07 mai. 2019.

TRICHES, Alexandre. **Devolução de benefícios previdenciários**. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=19714>. Acesso em: 14 set. 2018.